

**FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU**  
**DIREITO**

**Fabiana Rodrigues dos Santos**

**EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL**

**Bauru**  
**2020**

**Fabiana Rodrigues dos Santos**

**EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL**

**Monografia apresentada às  
Faculdades Integradas de Bauru para  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito sob a orientação do Professor  
Me. Tales Manoel Lima Vialôgo**

**Bauru  
2020**

Santos, Fabiana Rodrigues.

Exploração do Trabalho infantil no Brasil. Fabiana Rodrigues dos Santos. Bauru, FIB, 2020.

67f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Me. Tales Manoel Lima Vialôgo

1. Exploração Infantil. 2. Trabalho Infantil. 3. Proteção à Criança. I. Título II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

**Fabiana Rodrigues dos Santos**

**EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL**

**Monografia apresentada às  
Faculdades Integradas de Bauru para  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito**

**Bauru, 07 de janeiro de 2021**

**Banca Examinadora:**

**Presidente/ Orientador: Me. Tales Manoel Lima Vialôgo**

**Professor 1: Camilo Stangherlim Ferraresi**

**Professor 2: César Augusto Micheli**

**Bauru  
2020**

Dedico este trabalho a Deus, dono da minha vida, planos e projetos. À minha família e orientador, por todo apoio recebido durante a elaboração desse trabalho.

## **AGRADECIMENTOS**

Chegar até aqui, foi uma das maiores conquistas da minha vida e eu não poderia deixar de agradecer aos que fizeram parte dessa longa jornada.

Em primeiro, agradeço a Deus, ao Senhor Jesus meu amor maior. Dono dos meus dias e meu guia. Eu não teria conseguido sem Ele. Agradeço a minha querida mãe, que assumiu boa parte das responsabilidades doméstica para que eu pudesse ter tempo para os estudos. Aos meus filhos amados Lucas, Renan e Lavynnia, razão da minha existência. É por eles que eu não me canso de lutar. E ao meu esposo Márcio, meu parceiro de todas as horas, aguentou firme minha ausência justificada pelas horas de estudos me dando todo amor e apoio necessário.

Ao meu amigo Artur, homem íntegro, reto e com um coração que não cabe no peito. Sempre acreditou em mim, incentivou, apoiou e me presenteou com obras maravilhosas dando a oportunidade de aprimorar meus conhecimentos. Seria impossível não ser grata a ele por todo carinho e amizade.

Agradeço também, minhas patroas Ana Lucia e Rosângela, pessoas incríveis, incentivadoras e compreensivas com meus estudos, sempre que precisei, lá estavam elas permitindo intervalos para estudos.

Aos meus professores e banca examinadora por todo carinho não só comigo, mas com todos os alunos, sempre muito eficientes e dispostos a nos ajudar. Transferiram a nós, todo conhecimento adquirido ao longo da docência. São os melhores.

Por fim, agradeço imensamente ao meu orientador Tales, peça fundamental para que esse trabalho fosse elaborado com máxima eficiência e qualidade. Mesmo estando longe fisicamente devido às restrições da pandemia, não deixou de dar o melhor de si. Sempre prestativo e atencioso, não poupou esforços para me ajudar. Não poderia ter escolhido melhor orientador.

A todos minha eterna gratidão!

“A menos que modifiquemos a nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como acostumamos a ver o mundo”  
(Albert Einstein).

SANTOS, Fabiana Rodrigues. **Exploração do Trabalho Infantil no Brasil**. 2020 67f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2020.

## RESUMO

Este estudo tem como objetivo principal analisar a Exploração do Trabalho Infantil no Brasil, verificando sua evolução e fatos ocorridos ao longo dos anos para se chegar à conclusão se a prática deve ou não ser criminalizada. Em princípio, faz-se uma análise do surgimento do trabalho, como era visto perante a sociedade antiga e sua evolução no decorrer dos anos, o trabalho escravo e sua erradicação e o surgimento do Direito do Trabalho, norma regulamentadora que confere garantias ao trabalhador considerado parte vulnerável na relação trabalhista. Demonstrará as normas trabalhistas e de proteção à criança e adolescente, que traz regras de extrema importância para a elucidação da exploração da mão de obra infantil. Apresentará alguns casos concretos de crianças que passaram por experiências negativas durante o exercício da função, um deles sendo exposto no primeiro capítulo desta monografia, por se tratar de um caso bastante comovente. Outro ponto a ser analisado são as piores formas de trabalho infantil, algumas são destacadas como intoleráveis. Algumas convenções da OIT ratificadas pelo Brasil, também serão estudadas por ser de grande relevância para se chegar à conclusão dos fatos. Também tem importância para o trabalho o entendimento acerca dos tipos de trabalho permitidos por lei a menores de 16 anos. Importa saber quais punições são aplicadas aos descumpridores da lei, que insistem em contratar crianças irregularmente, além de demonstrar qual tem sido a atuação do governo ante a exploração do trabalho infantil, o que vem fazendo para que a prática seja reduzida até a total erradicação. Outro ponto de suma importância é acerca da criminalização do trabalho infantil, existem algumas penalidades aplicadas na esfera criminal, dependendo do tipo de trabalho que a criança executa. Por fim, levar ao entendimento do porque a exploração do trabalho infantil deve ser criminalizada.

**Palavras-chave:** Exploração Infantil. Trabalho Infantil. Proteção à Criança.

SANTOS, Fabiana Rodrigues. **Exploração do Trabalho Infantil no Brasil**. 2020 67f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2020.

### **ABSTRACT**

This study has as main objective to analyze the Exploitation of Child Labor in Brazil, verifying its evolution and facts that happened over the years to reach the conclusion if the practice should be criminalized or not. In principle, an analysis is made of the emergence of work, as it was seen before ancient society and its evolution over the years, slave labor and its eradication and the emergence of Labor Law, a regulatory norm that gives guarantees to the worker considered vulnerable part of the labor relationship. It will demonstrate the labor and protection standards for children and adolescents, which brings rules of the utmost importance for elucidating the exploitation of child labor. It will present some concrete cases of children who had negative experiences during the exercise of the function, one of them being exposed in the first chapter of this monograph, as it is a very moving case. Another point to be analyzed is the worst forms of child labor, some of which are highlighted as intolerable. Some ILO conventions ratified by Brazil will also be studied as they are of great relevance for reaching the conclusion of the facts. Understanding about the types of work permitted by law to children under 16 is also important for the job. It is important to know which punishments are applied to those who do not comply with the law, who insist on hiring children irregularly, in addition to demonstrating what the government has been doing in relation to the exploitation of child labor, which it has been doing so that the practice is reduced until total eradication. Another point of paramount importance is about the criminalization of child labor, there are some penalties applied in the criminal sphere, depending on the type of work that the child performs. Finally, lead to an understanding of why the exploitation of child labor should be criminalized.

**Keywords:** Child Exploitation. Child Labor. Child Protection.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>CASO GEDEÃO ANDRADE DOS SANTOS</b>	<b>15</b>
<b>3</b>	<b>ORIGEM DO TRABALHO, TRABALHO ESCRAVO E DIREITO DO TRABALHO</b>	<b>18</b>
<b>3.1</b>	<b>Origem do trabalho</b>	<b>18</b>
<b>3.2</b>	<b>Trabalho escravo</b>	<b>20</b>
<b>3.3</b>	<b>Direito do Trabalho</b>	<b>22</b>
<b>4</b>	<b>NORMAS DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E ADOLESCENTE</b>	<b>26</b>
<b>4.1</b>	<b>Consolidação das Leis do Trabalho - CLT</b>	<b>26</b>
<b>4.2</b>	<b>Art. 7º, XXXIII da Constituição da República Federativa do Brasil</b>	<b>27</b>
<b>4.3</b>	<b>Art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil</b>	<b>27</b>
<b>5</b>	<b>TRABALHO INFANTIL E SUAS PIORES FORMAS</b>	<b>29</b>
<b>5.1</b>	<b>Piores forma de Trabalho Infantil</b>	<b>30</b>
<b>5.1.1</b>	<b>Exploração Sexual Comercial de crianças e Adolescentes</b>	<b>31</b>
<b>5.1.2</b>	<b>Trabalho análogo ao de Escravo</b>	<b>32</b>
<b>5.1.3</b>	<b>Exploração de crianças por grupos criminosos</b>	<b>32</b>
<b>5.1.4</b>	<b>Trabalho rural infantil</b>	<b>33</b>
<b>5.1.5</b>	<b>Trabalho doméstico infantil</b>	<b>35</b>
<b>6</b>	<b>ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT E AS CONVENÇÕES 138 E 182.</b>	<b>36</b>
<b>6.1</b>	<b>Convenção 138 da OIT</b>	<b>37</b>
<b>6.2</b>	<b>Convenção 182 OIT</b>	<b>38</b>
<b>7</b>	<b>TRABALHO INFANTIL PROTEGIDO POR LEI</b>	<b>40</b>
<b>7.1</b>	<b>Trabalho na condição de aprendiz</b>	<b>40</b>
<b>7.2</b>	<b>Trabalho artístico infantil</b>	<b>43</b>

<b>8</b>	<b>NORMAS DE APLICAÇÃO AO DESCUMPRIMENTO DA LEI NA CONTRATAÇÃO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE E A ATUAÇÃO DO ESTADO ANTE A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL</b>	<b>46</b>
<b>8.1</b>	<b>Sanção aplicada aos empregadores que contratam crianças e adolescentes em desconformidade com a Lei</b>	<b>46</b>
<b>8.2</b>	<b>Atuação do Brasil ante a exploração do trabalho infantil</b>	<b>47</b>
<b>8.3</b>	<b>Trabalho infantil em alguns países</b>	<b>49</b>
<b>9</b>	<b>CRIMINALIZAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL</b>	<b>51</b>
<b>10</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>54</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	

## 1 INTRODUÇÃO

A proposta de elaboração desta monografia jurídica tem por objetivo tratar da exploração do trabalho infantil no Brasil. O trabalho infantil existe desde os primórdios, e estima-se que os primeiros trabalhadores foram crianças e mulheres.

Não é difícil encontrar nos dias atuais, uma criança vendendo balas no semáforo, ou em outras atividades no intuito de levar sustento a sua família. Na busca de entendimentos acerca do tema de maneira a elucidar a real situação das crianças no mercado de trabalho e os impactos sofridos, pela prática, fez-se necessário apresentar não apenas o trabalho infantil nos dias atuais e sim, uma breve narrativa da origem do trabalho até o surgimento do direito do trabalho.

Analisar qual tem sido a atuação do Estado ante os acontecimentos, quais sanções são aplicadas aos que descumprem as normas proibitivas dessa prática e, os impactos que a atividade traz a sociedade. O Trabalho infantil é visível a muitos, e pode ser constatado até mesmo diante de uma tela de TV no momento de descontração. Apresentar os números que demonstram a realidade dos fatos é fundamental para entender o que se passa no cotidiano das crianças brasileiras no mercado de trabalho.

É importante mencionar também, quais tipos de trabalho são permitidos e amparados por lei, e podem ser executados por crianças e adolescentes desde que cumpridos os requisitos. Verificar as penalidades atribuídas ao empregador que contrata mão de obra infantil fora das regras especificadas na legislação brasileira, e se essas são suficientes para que a prática não se repita.

O trabalho se inicia narrando o caso concreto de uma criança moradora do distrito de Campina de Fora em Ribeirão Branco/SP, que sofreu grave lesão durante a execução de suas tarefas no local de trabalho. Na época do ocorrido, o caso teve grande repercussão, e a caminhada foi longa até o momento em que seus direitos finalmente foram garantidos. A criança tinha apenas 10 anos.

O capítulo 03 aborda a origem do trabalho, o trabalho escravo e o direito do trabalho. É de grande importância conhecer suas raízes, e como era visto pela sociedade antiga além de saber qual era a sua função nos primórdios, sua evolução e como ele é visto nos dias atuais.

No que diz respeito ao trabalho escravo, a história merece ser contada, por se tratar de grande avanço e conquista para a humanidade e por ter ligação com o tema abordado, afinal, a escravidão não ocorreu apenas entre adultos. Foram momentos dolorosos até que finalmente os escravos passaram a ter olhares voltados a eles até o grande marco da abolição.

Neste mesmo capítulo, será apresentada como era a vida dos trabalhadores, suas dificuldades e a falta de reconhecimento por parte dos empregadores, até o momento em que o Estado ao perceber que a classe trabalhadora estava à mercê de grandes capitalistas, decidiu intervir na relação trabalhista, surgindo então, o Direito do Trabalho.

O direito do trabalho foi e é uma grande conquista para a classe trabalhadora, que passou a viver dignamente, colhendo os frutos de seu trabalho com garantias asseguradas por lei.

O capítulo 04 tem grande relevância por abordar normas de proteção ao direito da criança e do adolescente. Serão tratados dois importantes artigos da CF que visa proteger a criança que é parte vulnerável na relação trabalhista, dando a ela o direito de viver de forma digna, direito de estudar, de brincar e ser livre sem adquirir para si responsabilidades pertencentes aos pais ou responsáveis.

Também será retratado o surgimento da CLT dando a ela a importância que se tem. É nela que pessoas encontrarão conhecimento dos deveres e direitos de empregado e empregador e o amparo necessário quando esses direitos não forem respeitados.

O capítulo 05 traz um pequeno rol de atividades que são consideradas como piores formas de trabalho infantil. Essas atividades são as que trazem maior impacto negativo na vida das crianças e adolescentes, a exemplo o trabalho doméstico.

Já o capítulo 06, aborda duas importantes convenções da OIT ratificadas pelo Brasil e para este trabalho de conclusão. São elas que reforçam normas constitucionais acerca da proteção da criança e adolescente no que diz respeito à exploração do trabalho infantil e suas piores formas.

E embora a Constituição proíba que crianças menores de 16 anos trabalhem, a lei apresenta uma exceção a essa regra, permitindo duas hipóteses de trabalho infantil, que podem ser iniciados a partir dos 14 anos de idade, desde que todas as

regras estabelecidas de contratação sejam obedecidas podendo ser exercidos até mesmo por crianças menores de 14 anos.

Portanto é de suma importância tratar desse tema, para que a sociedade fique atenta ao verdadeiro intuito do dessas modalidades de trabalho, para assim evitar que os direitos da criança sejam reprimidos. Esses assuntos serão tratados no capítulo 07 deste trabalho.

O capítulo 08, não menos importante, aborda as normas punitivas aos que se beneficiam da exploração da mão de obra infantil. Trata também da atuação do Estado na finalidade de redução até a total erradicação da exploração do trabalho infantil. Os programas de conscientização, pesquisas e as movimentações promovidas pela OIT e seus membros na busca pela erradicação dessa atividade.

No mesmo artigo, de forma breve, será apresentada a situação do trabalho em alguns países, demonstrando qual a situação de cada um nos dias atuais e sua visão no que diz respeito ao trabalho infantil e quais países mais sofrem com a exploração da mão de obra infantil.

É importante não só para as crianças, mas também para os adultos que essa prática seja vista por vários ângulos, pois ela tem diversos lados e nem sempre o que parece ser é, nem sempre o que vem mascarado de bom realmente é. Às vezes, são apenas lobos em pele de cordeiro, e todos devem estar atentos para que pequenos inocentes não caiam nas garras de pessoas mal intencionadas.

O 10º e último capítulo aborda o assunto mais importante desse trabalho. Falar sobre a criminalização do trabalho infantil. Quando uma pessoa contrata uma criança para trabalhar de forma ilegal e é descoberta, ela recebe punição pela prática.

Mas e depois? E se ela cometer o ato novamente? Essa punição é o suficiente para que a prática não volte a se repetir? No Brasil, só se caracteriza crime umas poucas formas de trabalho infantil, para estas, o que cometê-las, será punido como base no código penal, ademais, a penalidade aos que exploram a mão de obra infantil segue outro regramento.

Na busca pela elucidação dos fatos surge o seguinte questionamento. Deveria haver a criminalização da exploração do trabalho infantil para que assim o país consiga cumprir a meta de erradicar a prática. Ou as sanções aplicadas tem

sido suficiente para a considerável diminuição nos casos de crianças contratadas para trabalhar em serviços incompatíveis com sua idade?

O estudo tem o real objeto de entender o significado da exploração do trabalho infantil expondo casos concretos de crianças que precocemente ingressaram ao mercado de trabalho e verificar se existe a necessidade de criminalização dessa prática independentemente do tipo de atividade exercida pelo pequeno obreiro.

## 2 CASO GEDEÃO ANDRADE DOS SANTOS

Falar sobre Exploração ao Trabalho infantil requer muita dedicação e cautela pela constante necessidade de se manter focado para que a emoção não sobreponha à razão. Não é difícil se deparar com relatos de crianças que abandonaram sua infância, estudos e diversão, pela atividade laboral e tiveram um desfecho infeliz em sua trajetória. Antes de traçar a linha metodológica recomendada para o trabalho de conclusão de curso, com sua introdução histórica, considerando a relevância do tema, será feita uma breve exposição de um caso concreto.

Morador do Distrito de Campina de Fora em Ribeirão Branco/SP, Gedeão Andrade dos Santos, na época com 10 anos de idade, trabalhava para os senhores Vanilson e Vanderlei Gonçalves como montador de caixas de madeira que eram utilizadas no armazenamento de hortifrúteis. Junto com Gedeão, trabalhava outras crianças, adolescentes e adultos (TRT 15, 2002).

O serviço era prestado em um galpão naquele distrito, não existia contrato de trabalho entre empregado e empregador, tampouco o cumprimento das obrigações trabalhistas conforme determina a legislação brasileira. O local não atendia as Normas de Segurança do Trabalho. Não possuía, também, nenhum Equipamento de Proteção Individual (E.P. I), colocando em risco a saúde, a integridade e a vida dos trabalhadores. (TRT 15, 2002).

Os funcionários não tinham salário fixo, e o pagamento era proporcional ao número de caixas confeccionadas. O valor pago por cada caixa era de R\$ 0,05 (cinco centavos) sem que houvesse recolhimento FGTS e INSS. Gedeão informou na época, que montava cerca de 70/80 caixas por dia (TRT 15, 2002).

No dia 08 de fevereiro de 2000, Gedeão estava exercendo sua atividade quando, ao martelar um prego o mesmo saltou projetando-se em seu globo ocular esquerdo. No momento do acidente o empregador estava no local e, ao constatar o ocorrido, alegou não ter havido nenhum problema grave, colocando apenas uma gaze no olho da criança e determinou que retornasse ao trabalho (TRT 15, 2002).

Após confeccionar algumas caixas, não mais suportando a dor em seu olho, Gedeão começou a chorar e seu tio que também trabalhava no local, se ofereceu para leva-lo embora, mas Vanderlei, um dos proprietários do negócio, se dispôs a levar Gedeão. Porém, antes mesmo de deixa-lo em casa, Vanderlei parou na residência de sua mãe e solicitou ao menino que engraxasse as rodas de seu caminhão e só assim, depois de executar a tarefa, o levaria para a sua casa. No entanto seu tio o acompanhava e devido à demora em ser levado, optaram por seguir o restante do caminho a pé (TRT 15, 2002).

Ao chegar a casa, Gedeão foi levado por sua mãe ao pronto atendimento da cidade e ao ser atendido, a médica de plantão, alegou não haver ocorrido nada grave em seu olho e, que em breve ele estaria bem. A melhora não ocorreu e, após uma semana não suportando mais as dores e, verificado uma piora seu olho, o menino foi levado, novamente, por sua mãe ao pronto atendimento. Ao ser atendido, foi imediatamente transferido para um hospital na cidade de Sorocaba, interior de São Paulo, onde foi submetido a uma cirurgia que acarretou na retirada do globo ocular. Gedeão ficou internado por 23 dias, e, após a divulgação do acidente nos veículos de comunicação, lhe foi implantada uma prótese ocular de vidro, fruto da doação de uma empresária que se comoveu com a história trágica do garoto (TR 15, 2002).

Após ação impetrada, a sentença foi favorável a Gedeão que reivindicava que seus direitos fossem reconhecidos. Porém, o cumprimento das obrigações por parte do empregador não ocorreu sob a alegação de que o menino não possuía CTPS e, sem a possibilidade de emissão da mesma, devido à sua idade inferior ao permitido por lei para aquisição do documento, seria impossível o cumprimento da sentença (TRT 15, 2002).

Em 2001 foi instaurado um inquérito civil para, assim, verificar se ocorreu ou não o cumprimento das obrigações, não só no que se referia a Gedeão, mas também a todos os demais funcionários. O Ministério Público do Trabalho ao constatar o não cumprimento das determinações que impedia a criança de ter seus direitos garantidos e receber auxílio junto a Previdência social por acidente de trabalho levou o caso ao Tribunal Regional Federal da 15ª Região e, após análise dos fatos e sobre a quem recaia o dever de pagar o auxílio por acidente de trabalho, a sentença foi proferida em favor de Gedeão dando a este o

direito de adquirir a CTPS com a devida anotação do contrato de trabalho, direitos e garantias conferidas a criança para receber auxílio da Previdência Social e, expressa proibição de qualquer contratado de trabalho antes dos dezesseis anos de idade (TRT 15, 2002).

Esse é apenas um dos inúmeros acontecimentos onde crianças e adolescentes tem sua infância, saúde e estudos “roubados” pela máquina de manipulação de mão de obra barata e em alguns casos os problemas ocasionados são irreversíveis.

Segundo dados de pesquisas, estima-se que existam cerca de 2,3 milhões de crianças e adolescentes no mercado de trabalho com e sem carteira assinada (IBGE, 2017).

Feita a devida apresentação, no título que segue será feita a abordagem histórica.

### **3 ORIGEM DO TRABALHO, TRABALHO ESCRAVO E DIREITO DO TRABALHO**

O trabalho, segundo estudiosos, é tão antigo quanto à raça humana. Desde os primórdios foi explorado pela necessidade de subsistência do homem, tal como se alimentar, vestir, e amparar aos familiares (SILVA, 2018).

É de grande importância lembrar de forma breve a história e desenvolvimento do trabalho expondo pontos importantes sobre seu surgimento e evolução. Falar dos conceitos sociológicos, filosóficos, etimológicos, econômicos e aspectos jurídicos do Direito do Trabalho, é fundamental para melhor entendimento do direito do trabalho e sua aplicação nos dias atuais. Não há como compreender o direito sem entender sua origem.

#### **3.1 Origem do trabalho**

A palavra trabalho surgiu do latim *tripalium*, considerada um tipo de ferramenta de três paus utilizada para torturar animais.

Aristóteles e Platão compartilhavam do entendimento de que o trabalho tinha significado pejorativo compreendendo apenas o esforço físico e, não havia qualquer significado de concretização íntima. Todos os negócios eram formalizados apenas mediante a palavra das partes (MARTINS, 2004).

A mais antiga referência ao trabalho encontra-se nas escrituras sagradas no livro de Gênesis, período em que Adão e Eva viviam no jardim do Éden sob os cuidados de Deus e, ao desobedecerem à orientação dada por Ele em não comer do fruto da árvore do conhecimento do bem e do mal, deixaram de receber auxílio da parte de Deus e passaram a sobreviver do suor de seus rostos. Desde então surgiu à necessidade de o homem trabalhar para colher seu sustento e de sua família. (A BIBLIA, 2017).

De modo geral, as definições de trabalho têm diversos significados. A palavra trabalho, conforme Joab Silas da Silva Junior (BRASIL ESCOLA), “está relacionada com alguma atividade ou serviço desempenhado por um indivíduo que exige ou não esforço físico”.

Há entendimentos de que o trabalho tenha sido algo imposto ao homem desde os primórdios como forma de castigo (FERRARI, 2011).

Do ponto de vista econômico, trabalho está relacionado a qualquer modificação natural que tem por objetivo atender as necessidades e o reconhecimento da decência humana trazendo a realização do homem. Na visão sociológica, o trabalho tinha conexão com a produção de bens e serviços, meio este utilizado para adquirir sustento familiar (SILVA JUNIOR, 2015).

Sob o aspecto filosófico, existem duas visões, na primeira, o trabalho é visto como privilégio e castigo, já na segunda visão, o trabalho é entendido como cultivo de fortunas e redenção humana. Trabalhar era uma forma de se redimir perante o Criador das iniquidades praticadas, livrando-se de qualquer sentimento de culpa. Pensamento este que colaborava com a sujeição em massa aos senhores feudais (SILVA JUNIOR, 2015).

No aspecto jurídico, O trabalho deve seguir as diretrizes do ordenamento jurídico, ou seja, é necessária legitimidade dando importância a valores sociais tendo bom emprego na sociedade (SILVA JUNIOR, 2015).

O trabalho escravo foi à primeira forma de labor existente seguida da servidão, período em que os senhores feudais davam resguardo político e militar aos servos que prestavam serviços na terra de seus senhoris e, como troca dessa proteção, os servos entregavam parte da produção do campo aos senhores feudais. Os nobres daquele período não realizavam qualquer atividade laboral (MARTINS, 2004).

Naquela época encontravam-se três corporações de serviço com três personagens existentes: os mestres, donos de oficinas que já haviam passado pela avaliação da obra-mestra. Os companheiros, que compreendiam a remuneração dos mestres e, por fim os aprendizes, estes eram menores que adquiria dos mestres ensinamentos do ofício ou profissão (MARTINS, 2004).

Na corporação:

Os aprendizes estavam submetidos, muito estritamente, à pessoa do mestre. Eram jovens trabalhadores que, como sua designação indica, aprendiam o ofício. A aprendizagem era um sistema duro de trabalho e os mestres impunham aos aprendizes um regime férreo de disciplina, usando, largamente, os poderes que lhes eram conferidos pelas normas estatutárias da corporação (RUSSOMANO, 1985, apud JORGE NETO, 2019).

Durante essa fase, os trabalhadores possuíam um pouco de arbítrio, porém a preocupação com a corporação sobressaía a dos trabalhadores. Suas particularidades era estabelecer mecanismos hierárquicos, ajustar a habilidade rentável, e regulamentar técnicas de Produção (MARTINS, 2004).

A jornada de trabalho por vezes perdurava por até 18 horas diárias no verão, outras findava com o pôr do sol para não prejudicar a qualidade do serviço. Após a invenção do lampião a gás, as atividades laborais passaram a ser executadas de 12 a 14 horas diárias e algumas indústrias aderiram ao trabalho noturno (MARTINS, 2004).

Com a revolução francesa, as corporações foram abolidas por serem classificadas conflitantes com o livre-arbítrio do homem. Outras causas relevantes para a abolição das corporações foram à liberdade de comércio e aumento exagerado dos produtos. Em 1791, após o decreto de d'Allarde que pôs fim de vez nas corporações de ofício, as liberdades contratuais passaram a ter voz (MARTINS, 2004).

Com a Revolução industrial os trabalhos foram convertidos em empregos e os trabalhadores passaram a ser remunerados pelos serviços prestados surgindo uma nova cultura, que teve de ser estudada por todos. Existem entendimentos de que foi nesse período que começou a surgir o direito do trabalho (MARTINS, 2004).

### **3.2 Trabalho escravo**

Até o surgimento do Direito do Trabalho, ocorreram diversos momentos dolorosos, alagados de tormento, horror, derramamento de sangue onde muitas pessoas perderam suas vidas. Naquela época a violência ultrapassava todos os limites da urbanidade (SILVA JUNIOR, 2015).

Toda dedicação ao trabalho tinha a finalidade de gerar riquezas para as civilizações ou Pátria, e os obreiros viviam em condições precárias e sem arbítrio, pressionados de todas as formas carregando sobre si o peso de deleitar uma minoria cobiçosa (SILVA JUNIOR, 2015).

Assim como já mencionado, a primeira forma de trabalho foi a escravidão, que perdurou também na idade média. Um escravo não possuía qualquer regalia,

nem mesmo os direitos trabalhistas eram-lhes conferidos. Toda tarefa árdua era designada apenas aos escravos que eram considerados por seus senhores como objeto podendo ser trocados ou vendidos quando bem lhe aprouvesse (MARTINS, 2004).

O escravo na Grécia e Roma antigas não percebia qualquer personalidade jurídica, e nas relações entre seus donos, nenhum direito lhes eram conferidos uma vez que qualquer escravo tinha apenas o status de “coisa” (SILVA JUNIOR, 2015).

Olea entende que:

Tal relação jurídica era pura e simplesmente a de domínio; o amo fazia seus o resultado do trabalho, em face de sua condição de proprietário ou dono do escravo, por força da qual era o próprio dono quem executava o trabalho. Juridicamente, o escravo se encontrava relegado à condição de coisa ou semovente, e, no sentido mais radical do termo, privado do controle sobre sua própria pessoa, incapaz, por certo, de relações jurídicas de domínio sobre qualquer objeto, inclusive sobre o resultado de seu trabalho (OLEA, 1984, apud SILVA, 2018).

Mesmo na idade moderna a escravidão perdurou por séculos. No Brasil, a escravidão existiu por quase quatrocentos anos, período conhecido como Brasil colonial (BEZERRA, 2020).

Os portugueses mercantilistas, colonizadores do Brasil, exploravam a mão de obra de índios e negros na condição de escravizados. Os nativos eram capturados em suas terras e os negros trasladados em navios negreiros da África ao Brasil (SILVA JUNIOR, 2015).

Houve muito sofrimento na colônia portuguesa das Américas, os navios negreiros são grandes exemplos da dor dos escravos que aqui chegavam. As condições eram sub-humanas, viviam aglomerados nos sótãos dos navios sem dignidade. Quando alimentados, era à base de farinha e água e essa alimentação era tida como excelentes por parte de quem as forneciam (SILVA JUNIOR, 2015).

O fim da escravidão no Brasil ocorreu de forma lenta, havia muita resistência por parte dos escravagistas que consideravam lesados se não houvesse indenização pelo Estado dos escravos libertos, por outro lado, havia o temor constante dos motins e fugas por parte dos escravos ao longo do território

nacional. Alguns escravos de ganho, ou que trabalhavam na região urbana conseguiram comprar sua alforria (BEZERRA, 2020).

Dom João, por imposição da Inglaterra, firmou diversos tratados, prometendo libertar os escravos. No período regencial, em 1881 foi firmado que todo escravo vindo da África que colocasse os pés no Brasil, não seria tido como escravo. Sua liberdade era certa (BEZERRA, 2020).

A discussão acerca da libertação dos escravos no Brasil foi longa e arrastada pelos interesses diversos entre traficantes, Estado e, comerciantes de escravos. A partir de 1831, ficou proibido o tráfico externo de escravos, mas esta lei tornou-se efetiva em 1851. Outras leis foram sancionadas, a exemplo, a Lei Eusébio de Queiroz - que impedia o tráfico externo de negros da África para o Brasil; a Lei do Ventre Livre que tratava da liberdade de todos os filhos de escravos que nasceram após a promulgação da Lei. Por fim, a Lei do Sexagenário, também conhecida como Saraiva Cotegipe. Essa lei dava aos maiores de sessenta anos o direito de serem livres (BEZERRA, 2020).

Com a criação dessas leis, os escravos passaram a ter a possibilidade de buscar a liberdade no âmbito judicial. Essa possibilidade se dava quando, por exemplo, seu senhoril os vendia de maneira imprópria ou se as escravidões tivessem ocorrido posterior a 1831 (BEZERRA, 2020).

O Brasil foi o último país a abolir a escravatura, e só tomou rumos diferentes devido à participação da Inglaterra contrária a mão de obra escrava e ao tráfico negreiro. Houve grande pressão por parte dos países que já haviam abolido a escravidão para que medidas fossem tomadas no Brasil (BEZERRA, 2020).

A abolição ocorreu apenas em 13 de maio de 1888 com a Lei 3.353, conhecida por Lei Áurea, e sancionada pela princesa Isabel. A criação da lei fez com que mais de setecentos mil escravos fizesse jus ao livre-arbítrio sem que fosse necessário compensar seus senhoris (BEZERRA, 2019).

### **3.3 Direito do Trabalho**

A frase *Direito do Trabalho* nasceu na Alemanha em meados de 1912 e, adotada pela Constituição de 1946 e seguintes.

Segundo Martins:

Direito do Trabalho é o conjunto de princípios, regras, e instituições atinentes à relação de trabalho subordinado e situações análogas, visando assegurar melhores condições de trabalho e sociais ao trabalhador, de acordo com as medidas de proteção que lhes são destinadas (MARTINS, 2004, p. 50).

No princípio, houve confusão entre o Direito do Trabalho e a política social. A diferença não era visível e os estudos eram realizados pelos cientistas sociais e pelos chamados revolucionários que aos poucos foram substituídos por juristas que tinham os estudos voltados a adequação da própria norma (MARTINS, 2004).

O surgimento da revolução industrial transformou o trabalho em emprego e a partir de então, muitas mudanças ocorreram nas relações de trabalho. Conforme já mencionado, foi nesse período que começou a surgir o Direito do Trabalho (MARTINS, 2004).

Com a criação da máquina de vapor, os trabalhadores passaram a trabalhar de forma abusiva nas minas. Todo trabalho prestado era de natureza insalubre, sendo as atividades sujeitas a explosões, desmoronamentos, inundações, inalação de gases, incêndios dentre outros. Os acidentes de trabalho eram constantes, além de doenças relacionadas aos gases, tuberculose, pneumonia e outras doenças devido às condições e locais precários de trabalho (MARTINS, 2004).

Com a revolução Industrial, a economia artesanal e agrária cedeu espaço para o desenvolvimento industrial como mola impulsadora da economia e, com a evolução da indústria sistematizada e organizada deu-se então, o surgimento de duas classes sociais, a capitalista e a proletária. Esta, não possuía qualquer poder mesmo sendo dever do Estado garanti-lo igualmente. Aquela por sua vez, por serem detentores das máquinas, possuía todo o poder. Os capitalistas era quem ditava as regras a serem aplicadas aos operários que eram explorados sem qualquer preocupação com a qualidade de vida dos obreiros (JORGE NETO, 2019).

A revolução industrial transformou o modelo de produção que era conhecido pela população, o que desencadeou nova demanda nas relações econômicas e sociais. As desapropriações dos rurais e o instigo à migração para os limites

urbanos levaram um expressivo número de pessoas a procurar uma oportunidade de emprego em fábricas (SOUZA, 2006).

Durante esse período, toda a família trabalhava nas minas de forma direta ou indireta, havia apenas contrato de trabalho verbal existindo vitaliciedade do mesmo, sendo que os filhos e filhos dos filhos também eram obrigados a trabalhar. Os trabalhadores se viam obrigados a pagar multas abusivas que por vezes absorvia toda a sua renda mensal. As multas só foram extintas com a criação dos decretos parlamentares de 1774 e 1779 (MARTINS, 2004).

Com a revolução industrial, houve grande substituição da mão-de-obra masculina dentro das fábricas. O período ficou conhecido como “meias-forças” dóceis, se dava pelo baixo custo da mão-de-obra feminina e da criança. Época, em que mulheres e crianças possuíam pouco poder para reivindicar (SILVA, 2009).

Os empresários optavam por contratar mulheres para o trabalho nas indústrias uma vez que elas se submetiam a fazer os mesmos serviços dos homens recebendo salários inferiores. Também eram obrigadas a trabalhar de 14 a 16 horas por dia, em condições prejudiciais à saúde (OST, 2002).

A contratação de mulheres e crianças foi uma forma dos manufatureiros eliminar alguns problemas existentes. Em algumas atividades, o porte da criança, sua leveza, espessura os tornavam os melhores assistentes. Havia também a vantagem de que a criança era mais suscetível à obediência, diferente dos homens formados que eram mais difíceis de manipular. O salário das crianças correspondia de um sexto a um terço da remuneração de um operário adulto e por vezes o pagamento se dava apenas em forma de alojamento e alimento (BARBOSA, PEREIRA, 2012).

Contratar mulheres e crianças reduziu consideravelmente a mão de obra masculina, uma vez que com a criação das máquinas, diluiu-se a necessidade de força física (BARBOSA, PEREIRA, 2012).

Em 1828, preocupado com a grande utilização das crianças precocemente no trabalho, o general do exército Von Horn, envia um informativo ao rei da Prússia com os dizeres: “A utilização das crianças esgota prematuramente o material humano e

não está longe o dia em que a atual classe trabalhadora não terá mais substitutivo do que uma massa fisicamente degenerada” (BABOSA, PEREIRA, 2012).

Foi então, que se verificou a necessidade de intervenção do Estado nas relações entre empregado e empregador, dados a quantidade excessiva de abusos incorridos por este (MARTINS, 2004).

A desigualdade estava presente na relação de trabalho, uma vez que o dono da máquina detinha o poder de produção e conseqüentemente em relação aos trabalhadores que nada possuía. Era notória a necessidade de maior amparo ao trabalhador. Então, o Estado passou a intervir nas relações de trabalho estabelecendo normas com a finalidade de garantir melhores condições e bem-estar social ao trabalhador (MARTINS, 2004).

O Direito do Trabalho surgiu com a finalidade de se garantir condições trabalhistas e sociais ao obreiro. Garantir o exercício das atividades laborais em locais que ofereça segurança física, saúde e mental, assegurando-lhes que com a remuneração percebida, todos tenha uma vida digna, garantindo seu sustento e de sua família, realizando de forma satisfatória o seu papel na sociedade (MARTINS, 2004).

Portanto o objetivo do Direito do Trabalho é proteger a classe trabalhadora considerada a parte mais fraca na relação entre empregado e empregador, garantindo-lhes melhores condições de trabalho, assegurando-os jornada de trabalho não abusiva, além de benefícios como férias, décimo terceiro e salário mínimo para as classes, mantendo o equilíbrio na relação trabalhista (MARTINS, 2004).

## **4 NORMAS DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E ADOLESCENTE**

No Brasil, existem diversas leis, decretos, acordos e tratados todos objetivados a manter a ordem jurídica em sociedade. Dentre as leis existentes, serão destacadas as que possuem relevância para este trabalho por serem direcionadas a proteção, integridade, saúde e segurança da criança e adolescente contra a exploração da mão de obra infantil.

Dentre as normas vigentes, os artigos 7º inciso XXXIII e 227 da Constituição Federal, art. 428 e 429 da CLT, Convenções 138 e 182 da OIT, e Lei 10.097/2005, serão tratados cada um em seu tópico para que ocorra um melhor entendimento e desenvolvimento deste trabalho.

### **4.1 Consolidação das Leis do Trabalho - CLT**

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT teve como fonte de inspiração a Carta Del Lavoro, Itália. Em 1942 foi apresentado primeiro subprojeto sugerindo as modificações para melhor amparo jurídico não apenas para os empregados, mas também para empregadores. A CLT foi criada em 01 de maio de 1943 e sancionada pelo então Presidente da República Getúlio Vargas após a criação da Justiça do Trabalho em 1939, que se viu diante da necessidade de unificar normas trabalhistas existentes no Brasil (WIKIPEDIA, 2020).

Com a criação da CLT, as relações individuais e coletivas de trabalho foram regulamentadas. Antes de sua existência, as leis trabalhistas eram regidas pela carta constitucional de 1934. Sua criação foi um marco para a história do Direito, mas ao longo de seus 73 anos, a CLT sofreu diversas alterações. A maior delas ocorreu com a promulgação da Lei 13.467 de 13 de julho de 2017, com vigência em novembro de 2017, conhecida como reforma trabalhista. A reforma trouxe modificações em diversos artigos e incisos (WIKIPEDIA, 2020).

É importante mencionar que a CLT não se trata de um código uma vez que este tem a função de criar novo direito e aquela apenas unificar as normas já existentes, de forma sistematizada. A CLT não trata apenas do direito individual do trabalho, nela também estão inclusos o direito tutelar, coletivo e processo do

trabalho. As normas de segurança e saúde do trabalho também fazem parte da unificação (MARTINS, 2004).

#### **4.2 Art. 7º, XXXIII da Constituição da República Federativa do Brasil**

O referido inciso do art. 7º foi inserido na norma por meio da emenda Constitucional 20 de 1998, proibindo o trabalho noturno, insalubre e perigoso a menor de dezoito anos e qualquer forma de trabalho a menor de quatorze anos (VEIGA, 2013).

É sabido que a lei permite algumas modalidades de trabalho a menor de 16 anos e, que qualquer menor está sujeito à exploração econômica do seu trabalho, e que se faz necessário o efetivo combate a prática (NASCIMENTO, 2003).

Dentre as proibições e permissões relacionadas ao trabalho infantil o art. 7º, XXXIII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, traz em seu texto a “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir de quatorze anos”.

Ao apresentar as justificativas de votos, o parlamentar explica que embora o art.7º, XXXIII proíba qualquer forma de trabalho a menor de dezesseis anos, salvo, na condição de aprendiz, o mesmo artigo não condiz com a realidade do país e de diversos jovens que tem a necessidade de trabalhar para se sustentar, alega também, que a proibição coopera para o crescimento do trabalho informal, tráfico e mendicância (VEIGA, 2013).

As proibições e exceções também fazem parte do texto de algumas Convenções Internacionais do Trabalho, e serão tratadas posteriormente.

#### **4.3 Art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil**

O art. 227 da CF elenca alguns direitos fundamentais da criança e adolescente dispondo que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Este artigo foi inserido ao texto constitucional após árduo processo de participação popular. Longe de ser do agrado do Estado, o art. 227 foi uma vitória populacional após intensa pressão da sociedade que se via diante da necessidade de intensificar a proteção da criança e adolescente incluindo-os nas normas de direitos e garantias fundamentais (HENRIQUES, HARTUNG, 2013).

Foi o referido artigo que consagrou a Doutrina de Proteção à Criança, determinando que seu direito seja uma prioridade absoluta, inserindo-a no foco principal de cuidados constitucionais, observando em primeiro lugar os direitos e interesses da criança (HENRIQUES, HARTUNG, 2013).

Estes direitos são também aparados pelo Estatuto da Criança e Adolescente - ECA nos artigos 3º e 4º que traz de forma detalhada como serão designados os recursos públicos, ordem e realização das políticas sociais públicas, o atendimento, o socorro à criança em qualquer situação (HENRIQUES, HARTUNG, 2013).

A proteção absoluta da criança, não se trata de responsabilidade autônoma do Estado. O art. 227 define claramente em seu texto que esse dever pertence não apenas ao Estado, mas a família e sociedade em geral independente da criança fazer parte ou não do âmbito familiar (HENRIQUES, HARTUNG, 2013).

## 5 TRABALHO INFANTIL E SUAS PIORES FORMAS

O trabalho Infantil está presente desde os primórdios quando ainda reinava a escravidão. Segundo alguns cronistas, crianças e mulheres foram os primeiros a praticar atividades laborais de forma explorada, servindo a homens na fabricação do sustento e guarida (FINLEY1991, apud NETO 2008).

Entende por trabalho infantil “o trabalho que priva as crianças de sua infância, seu potencial e sua dignidade, e que é prejudicial ao seu desenvolvimento físico e mental”, analisando não apenas a idade da criança, mas também as condições em que a criança exerce a atividade, duração da jornada e espécie de trabalho (OIT, s.d.).

No período da Revolução Industrial, por não haver qualquer forma de amparo, o menor totalmente desprotegido, passou a cumprir jornada de trabalho de 12 a 16 horas por dia. Foi em meados de 1802 que atitudes começaram a ser tomadas e as jornadas forma reduzidas (MARTINS, 2004).

Em 1813, a França implantou medidas proibindo que menores trabalhassem em minas, e em 1841, reduziu a jornada de trabalho que passou a ser de oito horas diária para menores de doze anos, vetando o ingresso de menores de oito anos ao trabalho. A Alemanha e Itália também fixaram idade mínima para que menores pudessem trabalhar. Esta, em 1886, proibiu o trabalho por crianças menores de nove anos e aquela, vedou o trabalho de crianças menores de doze anos de idade. (MARTINS, 2004).

Pode-se dizer que, mesmo que a criança execute algum tipo de trabalho, este pode não ser caracterizado como trabalho infantil. No trabalho infantil a criança se depara com situações que a priva de sua liberdade tornando impossível ou difícil o acesso aos estudos, é perigoso, mentalmente exaustivo e prejudicial (OIT, s.d.).

Classifica-se como trabalho infantil, toda atividade exercida por crianças e adolescentes com idade inferior ao previsto em lei. Em alguns casos, as crianças exercem atividades influenciadas, e pressionadas por familiares, ficando por vezes expostos a doenças e perigos sem qualquer amparo dos responsáveis (OIT, s.d.).

É essencial enfatizar que existe uma gama extensa de atividades consideradas trabalho infantil. O fato de a atividade não ser aquela que normalmente seria remunerada, não a exclui desse rol. Portanto, toda atividade de exploração

comercial, tráfico de drogas e sexual, aliciadas por um adulto, também são caracterizadas como trabalho infantil (FUNDAÇÃO, 2014).

## 5.1 Piores forma de Trabalho Infantil

Sabe-se que o trabalho infantil se veste de várias formas, entretanto, algumas atividades são entendidas como piores formas, conforme disposto no art. 3º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho que diz:

Para fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende:

todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, comovenda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;

utilização, demanda e oferta de crianças para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas;

utilização, recrutamento e oferta de crianças para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;

trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança (OIT, 2000).

Com base no referido artigo, a distinção das piores formas de trabalho infantil, reduziu a complexidade, possibilitando a elaboração de uma lista que tipificasse cada uma delas, a chamada lista TIP. Essa lista foi definida pelo Decreto nº 6.481 de 12 de junho de 2008 proibindo que menores de dezoito anos possa exercê-las (FUNDAÇÃO, 2014).

São proibidas atividades laborais a menor de dezoito anos, em diversas áreas de prestação de serviços, comércio e indústria que trazem riscos à saúde, a integridade física, moral e mental, além das atividades presentes no artigo supracitado (FUNDAÇÃO, 2014).

A lista que versa o Decreto nº 6.481, é bastante extensa e inclui diversas atividades, entretanto ganha destaque a exploração sexual comercial, trabalho análogo ao de escravo e a exploração por grupos criminosos (FUNDAÇÃO, 2014).

### 5.1.1 Exploração Sexual Comercial de crianças e Adolescentes

Na exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, sempre haverá o uso da força física, psicológica e econômica. Não se compreende por exploração sexual a violência que não inclua um elemento de troca ou comercial, favores, pagamentos em dinheiro ou bens ou proteção (FUNDAÇÃO, 2014).

Existem quatro definições de exploração sexual comercial de crianças e adolescentes:

Exploração sexual de crianças e adolescentes: uso de uma criança em atividades sexuais em troca de remuneração ou outras formas de consideração;

Tráfico e venda de crianças para propósitos sexuais: ato envolvendo o recrutamento ou transporte de pessoas entre ou através de fronteiras, com o propósito de colocá-las em situação de exploração;

Exploração sexual por meio de imagens de crianças e adolescentes em conteúdo pornográfico impresso ou eletrônico: representação, através de quaisquer meios, de uma criança envolvida em atividades sexuais, com a finalidade de oferecer gratificação sexual ao usuário;

Turismo sexual: exploração sexual comercial por pessoas que se deslocam do estrangeiro ou de outras regiões do próprio país para ter atos sexuais com crianças e adolescentes. (Libório e Souza, 2004 apud FUNDAÇÃO, 2014, p. 37).

Crianças e adolescentes são persuadidos por pessoas, grupos e organizações a ter contato direto com relações sexuais e/ou outras formas pornográficas, como fotos, vídeos e filmes eróticos. Em regra, as explorações ocorrem em locais ermos, fechados, construções, turismo, fronteiras, ruas, principalmente por meio do turismo portuário (FUNDAÇÃO, 2014).

Em abril de 2017 no município de Açailândia/MA, foram presos dois empresários envolvidos com um grupo exploração sexuais infantil no caso conhecido como a “CPI 2003/2004”. A sentença em primeiro grau foi proferida em outubro de 2010 fundada em denúncias apresentadas pelo MPMA (FREITAS, 2017).

Na ocasião, o grupo realizava festas na residência de um dos integrantes e submetia crianças e adolescentes à prostituição e abusos sexuais em troca de dinheiro ou facilidades econômicas (FREITAS, 2017).

### **5.1.2 Trabalho análogo ao de Escravo**

Considera-se trabalho escravo infantil, reduzir a condição análoga a de escravo, mediante jornadas exaustivas de trabalho, trabalho forçado ou em condições de trabalho degradantes (TST, 2019).

Esse tipo de trabalho ocorre em sua grande maioria na zona rural em atividades ligadas a agroindústria. É comum se deparar com a prática em cultivo de cana-de-açúcar, carvoarias dentre outras atividades. Entretanto, não se trata de caso específico do setor rural. Segundo levantamentos realizados, em 2013 os centros urbanos concentraram um número considerável de crianças em condições análogas a de escravos, e pela primeira vez, superou o setor rural (FUNDAÇÃO, 2014).

A legislação prevê punições para os que mantêm empregados em tais condições com um agravante quando se tratar de crianças e adolescentes (TST, 2019).

### **5.1.3 Exploração de crianças por grupos criminosos**

A organização de grupo criminoso é prática considerada ilícita no Brasil, e quando se trata de envolvimento de crianças e adolescentes ao narcotráfico, a OIT entende como uma das formas intoleráveis de trabalho infanto-juvenil. Razão dada pela grande quantidade de jovens envolvidos no tráfico que são mortos em favelas e periferias. Estima-se que entre 1987 e 2001, 3937 jovens morreram por armas de fogo somente no Rio de Janeiro devido a conflitos criminosos (FUNDAÇÃO, 2014).

Esse universo do crime envolve as crianças e adolescentes não apenas no narcotráfico, mas também em participações de pequenos furtos, explorados por adultos e grupos criminosos. Embora não seja uma regra, pode ocorrer o ingresso da criança a criminalidade porque as famílias residem nas proximidades das atividades do narcotráfico e por falta de oportunidade de emprego, não possuindo condições para se distanciarem do local (FUNDAÇÃO, 2014).

Outro fator influencia o ingresso de crianças e adolescente nos grupos criminosos é a falta de alternativas ao jovem que faz com que ele tenha pouca ou

nenhuma perspectiva de um futuro promissor. Muitos por não permanecerem no ensino regular, não encontram boas oportunidades de trabalho. Sem alternativas e diante da oferta atrativa de ganho imediato no narcotráfico ou pela realização de pequenos furtos, acabam aceitando a ideia de que ingressar para a criminalidade é a única opção para garantir uma carreira e a possibilidade de ganho (FUNDAÇÃO, 2014).

A falta de oportunidade faz com que jovens tenha como única escolha o envolvimento com a criminalidade. Do ponto de vista geral, estudiosos demonstram a necessidade de investimento em educação e lazer em sociedades carentes, bem como na criação de emprego e renda para os familiares de crianças e adolescentes em condições vulneráveis ao envolvimento com grupos criminosos (FUNDAÇÃO, 2014).

Para alcançar êxito na redução do envolvimento de crianças, faz-se necessário que cada município atraia para si a responsabilidade na realização de análises capazes de identificar as causas propondo soluções adequadas conforme a necessidade e realidade da sociedade (FUNDAÇÃO, 2014).

#### **5.1.4 Trabalho rural infantil**

O trabalho rural também se encontra entre as piores formas de trabalho infantil. Segundo dados da PNDA – Pesquisa Nacional por Amostra e Domicílio estima-se que no Brasil do total de crianças entre 05 a 13 anos que estão no mercado de trabalho com ou sem remuneração, 47,6% exercem atividade agrícola e 21,4% tem entre 14 a 17 anos (IBGE, 2017).

Não diferente das demais formas de trabalho infantil, o trabalho rural rouba da criança os sonhos e oportunidade de um futuro promissor. É comum entre pequenos produtores, que desde cedo levam seus filhos para exercer as atividades da lavoura, o que não diminui os riscos de acidentes e doenças advindas de produtos tóxicos utilizados para a conservação do plantio uma vez que na maioria das vezes não existe equipamentos de proteção para uso (TST, s.d.).

Esse tipo de atividade sujeita às crianças não apenas a vida precária, com alimentação e moradia inadequadas, mas a riscos químicos e biológicos, sociais e

psicológicos. Muitas vezes são eles quem promove o sustento de toda família devido o desemprego dos provedores (TST, s.d.).

Trabalhos envolvendo mão de obra infantil são comuns de encontrar em plantios de fumo, sisal, cana de açúcar, algodão, bem como o manuseio de agrotóxicos, e maquinários agrícolas e são extremamente prejudiciais à saúde e segurança da criança (TST, s.d.).

Em 2014 um caso envolvendo o Deputado Federal José Roberto Gomes Mansur (Beto Mansur) do PRB/SP, repercutiu na mídia. A quinta turma do Tribunal Superior do Trabalho Condenou o deputado ao pagamento de indenização por dano moral coletivo sob a justificativa de que havia provas concretas que caracterizava o crime de exploração ao trabalho escravo e infantil, O valor inicial fixado pelo Tribunal Regional Federal da 18ª região foi de 50.000,00 mil reais, porém a quarta turma do TST considerou o valor baixo demais dada à gravidade do problema e elevou o valor de indenização para 200.000,00 mil reais (OLIVEIRA, 2014).

O procedimento foi classificado como “servidão por dívida”.

De acordo com o relato feito na reclamação trabalhista, o grupo encontrou trabalhadores em frentes de trabalho de catação de raiz vinculados a intermediários de mão-de-obra, os chamados "gatos". Além trabalhar em condições precárias, os trabalhadores ficavam alojados em barracões com cobertura de plástico preto e palha, sobre chão batido, sem proteção lateral, em péssimas condições de higiene. Também não havia instalações sanitárias ou fornecimento de água potável.

No local foi constatada a presença de menores de 17 e até de 14 anos de idade prestando serviços. Dos trabalhadores entrevistados, a maioria não tinha Carteira de Trabalho e Previdência Social anotada.

No local era adotado o sistema do barracão, que consiste na venda aos trabalhadores de artigos como sabonete, fumo, isqueiro e rapadura. As compras eram anotadas em caderneta para posterior acerto de contas, mediante desconto nos salários, com vantagem ilícita aos empregadores (TST, s.d.).

Há entendimentos de que “situações visíveis cujo rendimento pelo trabalho podia ser facilmente substituído e superado pela inserção das famílias nos programas de distribuição de renda” (CALISING, 2016).

### 5.1.5 Trabalho doméstico infantil

Considerado como uma das formas mais comuns do trabalho infantil, o trabalho doméstico ocorre em casa de terceiros e configura-se quando exercido por um menor de dezoito anos com ou sem remuneração. Na grande maioria, o trabalho doméstico é realizado por meninas que desde cedo encaram responsabilidades da vida adulta (OIT, s.d.).

As muitas horas trabalhadas são danosas à saúde e desenvolvimento da criança, comprometendo o desempenho escolar. Em alguns casos, as crianças se submetem ao trabalho doméstico em troca de moradia e uma oportunidade de um ensino de qualidade, não recebendo qualquer remuneração pelo serviço prestado (OIT, s.d.).

Esse tipo de atividade é considerado “trabalho invisível”, por se tratar de uma atividade interna em uma casa que não pertence à criança, sem qualquer tipo de controle e longe de seus familiares, facilitando a exploração da mão de obra infantil. Considera-se esse grupo o mais frágil e mais vulnerável, dada a dificuldade em proteger os pequenos obreiros (OIT, s.d.).

Essa dificuldade se dá pela desinformação e a crença populacional de que não existe perigo aos os trabalhadores infantis. Tanto existem riscos à saúde física, moral mental da criança que a atividade foi classificada por vários países assim como no Brasil, como perigoso e só permitida à prática, quando completos dezoito anos (OIT, s.d.).

## **6 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT E AS CONVENÇÕES 138 E 182.**

A Organização Internacional do Trabalho – OIT, é a agência das Nações Unidas, constituída em 1919, com estrutura tripartite exclusiva, composta por representantes de empregadores, trabalhadores e governos de 187 Estados-membros e, tem por objeto cuidar para que homens e mulheres tenham ingresso ao mercado de trabalho, com igualdade, livre arbítrio, segurança e decência de forma proveitosa. Para a OIT, é de suma importância um trabalho digno, pois somente dessa forma se consegue diminuir as diferenças sociais, superar a miséria e assegurar formas governamentais de desenvolvimento sustentável e democrático (OIT, s.d.).

O foco da OIT é ampliar artifícios, criando programas, constituindo regras de trabalho que acolha as necessidades da classe trabalhadora, juntamente com governos, sindicatos e organizações de empregadores, garantindo diálogo nas deliberações levando-os em consideração para que seus reflexos sejam cautelosamente incididos nas elaborações de programas de trabalho, normas e políticas (OIT, s.d.).

A OIT possui três principais organismos compostos por membros de governo, de trabalhadores e empregadores, para executar suas atividades, sendo esses organismos a Conferência ou Assembleia Geral, órgão que tem por finalidade decidir as políticas gerais da OIT elaborando as recomendações e convenções internacionais e seus encontros são anuais; o Conselho de Administração que tem em sua composição quarenta e oito membros. É de caráter executivo, sendo sua responsabilidade formular programas definindo dia, hora e local que ocorrerão os encontros e conferencias costumado a ocorrer três vezes ao ano em Genebra. Por fim, a Repartição/Escritório Internacional do Trabalho, este é a parte central de todos os assuntos relacionados à OIT. É uma espécie de secretariado perpétuo com responsabilidade de documentar e divulgar as informações e atividades da OIT. O responsável pela Repartição é nomeado pelo diretor-geral do Conselho de Administração (MARTINS, 2004).

Tanto o Conselho de Administração quanto o Escritório Internacional, possuem ajuda de grupos tripartites peritos em treinamentos para melhor evolução

na segurança e saúde no trabalho e com capacidade de cobrar rendimentos de grandes indústrias no desenvolvimento e educação dos trabalhadores e resolver a condição de mulheres e crianças (OIT, s.d.).

A OIT possui ajuda de um sistema único que controla em grau internacional e contribui a assegurar que cada um dos Estados membros coloque em prática as convenções por eles ratificadas. Periodicamente é analisada a aplicação das normas nos países indicando o que e onde pode ocorrer uma melhor aplicação das normas e, colaborando por meio de assistências e conversas no intuito de solucionar litígios (OIT, s.d.).

Não só no Brasil, mas em diversos lugares do mundo existe um escritório da OIT que desde 1950 coopera de forma técnica e em todas as fases de desenvolvimento econômico implantando projetos, por meio de colaboração entre os Estados doadores e receptores e a própria OIT.

Nos dias atuais, a OIT possui mais de 600 programas e projetos distribuídos em mais de 100 países. Esses programas têm ajuda de 120 parceiros (OIT, s.d.).

## **6.1 Convenção 138 da OIT**

As Convenções são normas jurídicas, com finalidade de produzir regras gerais obrigatórias aos países que as ratificaram. Após ratificação, estas passam a compor o ordenamento jurídico interno daquele Estado. A aprovação das convenções ocorre por meio de conferências internacionais da OIT, necessitando de dois terços dos votos dos presentes para sua efetiva validade. Sua vigência se dá doze meses após o registro de ratificação por dois países membros. Nenhum país é obrigado a ratificar uma convenção e, esta possui validade apenas nos países signatários. As convenções devem ser encaminhadas em no máximo dezoito meses ao órgão nacional para sua devida apreciação. No Brasil essa apreciação compete ao Congresso Nacional (MARTINS, 2004).

As convenções são consideradas fontes formais do Direito e possui natureza de tratado com força de lei federal (MARTINS, 2004).

Dentre as diversas convenções da OIT ratificadas pelo Brasil, duas possuem elementos fundamentais que complementam este trabalho de curso. A convenção

138 foi aprovada em 1973 durante a 58ª Conferência Internacional do Trabalho, porém sua vigência se deu apenas em 19 de junho de 1976. Foi ratificada pelo Brasil em 28 de junho de 2001, promulgada pelo Decreto nº 4.134 de 15 de fevereiro de 2002 e sua vigência se deu em 28 de junho de 2002 (OIT, 2002).

Seu texto é composto por normas e diretrizes relacionadas ao ingresso de crianças e adolescentes ao mercado de trabalho. Os países que a ratificou são comprometidos a assegurar que o trabalho infantil seja abolido, elevando de forma progressiva a idade mínima para admissão de trabalho ou emprego sempre se ajustando ao desenvolvimento juvenil, tanto físico quanto mental (OIT, 2002).

O art. 2º item dois da convenção 138, estabelece idade mínima não inferior a 15 anos ou não inferior a idade de conclusão compulsória da escolaridade. No item quatro do mesmo artigo existe a possibilidade do ingresso de jovens com idade de quatorze anos ao mercado de trabalho aos países cuja economia e ensino não são desenvolvidos (OIT, 2002).

O art. 3ª possui trechos parecidos com o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF/88, proibindo qualquer tipo de trabalho que seja prejudicial à saúde, segurança e moral aos jovens menores de dezoito anos de idade. No item três do referido artigo, o texto prevê a idade mínima de dezesseis anos para o ingresso ao mercado de trabalho (OIT, 2002).

Embora os artigos acima disponham de normas praticamente iguais as inseridas no texto Constitucional, o art. 8 da convenção 138, traz uma exceção à regra, permitindo que crianças menores de quatorze anos possam trabalhar desde que na modalidade artística (OIT, 2002).

## **6.2 Convenção 182 da OIT**

A convenção 182 da OIT é fruto da convocação pelo Conselho de Administração na 87ª Reunião em Genebra e foi ratificada pelo Brasil em 02 de fevereiro de 2000 e promulgada em 12 de setembro de 2000 pelo Decreto nº 3.597, vigorando em 02 de fevereiro de 2001. Seu texto trata sobre as piores formas de trabalho infantil, por considerar necessário adotar regras de proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil no âmbito nacional e internacional (OIT, 2000).

Como piores formas, o art. 3º apresenta um rol de atividades que assim são consideradas, seguindo de regras apresentadas nos demais artigos que deverão cumpridas pelos Estados que optou pela ratificação da convenção (OIT, 2000).

O Art. 1º da convenção 182 da OIT dispõe que “Todo Estado-membro que ratifica a presente Convenção deverá adotar medidas imediatas e eficazes que garantam a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil em caráter de urgência” (OIT, 2000).

Para a devida eliminação das piores formas é necessário que seja tomada atitudes de forma global enfatizando a importância da educação de qualidade e gratuito. Não apenas o ensino, mas também retirar as crianças desse tipo de trabalho dando-lhes assistência social, reabilitação e atender as necessidades de seus lares (OIT, 2000).

## **7 TRABALHO INFANTIL PROTEGIDO POR LEI**

É sabido que a Constituição Federal em seu art. 7º inciso XXXIII traz em seu texto a proibição do trabalho realizado por menor de dezesseis anos e que, o mesmo inciso dispõe de uma exceção à regra, permitindo que a criança a partir dos quatorze anos tenha a possibilidade de ingresso ao mercado de trabalho, conforme mencionado em tópicos anteriores. Entendimento compartilhado pela convenção 138 da OIT em seu art. 2º item 04, e que também apresenta em seu texto o que pode ser considerada uma exceção da exceção à regra para ingresso de trabalho a menor de quatorze anos.

Dada a possibilidade de ingresso do menor ao trabalho, é importante destacar quais modalidades se enquadram nessa exceção à regra, para um melhor entendimento das normas aplicadas.

### **7.1 Trabalho na condição de aprendiz**

Com amparo na Constituição Federal, o contrato de trabalho na modalidade aprendiz foi regulamentado pelo decreto nº 5.598 de 01 de dezembro de 2005, (posteriormente revogado pelo Decreto nº 9.579 de 22 de novembro de 2018) (CORTES, 2013).

A possibilidade de ingresso do menor de dezesseis anos ao mercado de trabalho na condição de aprendiz conforme previsto na Constituição, está condicionado a algumas exigências como, por exemplo, ter idade superior a quatorze anos, contrato de aprendizagem, se atentar as atividades que poderão ser exercidas pelo aprendiz, assegurar-lhe formação técnico-profissional por meio de programas de aprendizagem e, atentar-se a jornada de trabalho (CORTES, 2013).

Ressalta-se que o aprendiz é um funcionário. Portanto, o menor ingressa ao mercado de trabalho a partir dos quatorze anos até no máximo vinte e quatro anos conforme dispõe o art. 428 da CLT, devendo o contrato de trabalho observar o período de duração que não pode ser superior a dois anos, uma vez que a finalidade do contrato é exatamente assegurar a formação do aprendiz. Caso o contrato ocorra entre pessoas com alguma deficiência, poderá ocorrer o aumento da idade máxima e também a prorrogação dos dois anos de validade do contrato (CALSING, 2016).

Diferencia-se dos demais contratos, por se tratar de um contrato com natureza formativa-educacional devidamente voltado para a qualificação profissional do aprendiz, aliando trabalho e educação, aumentando progressivamente as complexidades das atividades, devendo, inclusive, conter as anotações em CTPS (CALSSING, 2016).

O salário de aprendiz não se iguala aos demais trabalhadores. Sendo-lhes assegurado um mínimo-hora, seja ele adolescente ou jovem. Só será devido qualquer valor maior, mediante previsão específica de condições mais benéficas ao aprendiz. O salário que lhe confere será proporcional às horas trabalhadas, e o pagamento de FGTS será de apenas 02% do total bruto percebido em holerite e, poderá gozar férias coincidentes com um dos períodos de férias escolar caso não tenha concluído o ensino básico, não podendo o período aquisitivo adquirido ser fracionado (CALSSING, 2016).

Para os aprendizes que não completaram o ensino fundamental, a jornada de trabalho será limitada a seis horas, não sendo permitidas prorrogações tampouco compensações dos horários. Para os que estão cursando o ensino médio, a jornada de trabalho poderá ser de até oito horas, já incluído o horário de aulas teóricas destinadas à formação do aprendiz (CALSSING, 2016).

O aprendiz poderá exercer qualquer atividade desde que ela não esteja descrita na lista das piores formas de trabalho infantil conforme dispõe a convenção 182 da OIT regulamentada pelo decreto 6.481 de 12 de junho de 2008. Dentre as atividades proibidas encontra-se o pecuário, rural, indústria, doméstico e qualquer outro que tenha a possibilidade de danos à saúde, moral, física e mental (CORTES, 2013).

Em regra, para que uma empresa contrate um aprendiz, este deve estar devidamente cadastrado em uma entidade integrada ao Sistema de aprendizagem intitulado sistema "S", a exemplo, SENAI, SENAC. Na falta de vagas, a aprendizagem poderá ser administrada por escolas técnicas que possua qualificação para assim fazer (CALSSING, 2016).

O art. 429 diz que:

Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de

aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional (BRASIL, 1947).

Para assegurar o direito de o aprendiz ingressar ao mercado de trabalho, a lei prevê que as empresas devem reservar o equivalente a 05% das vagas do total de trabalhadores já contratados, e a demanda não poderá em hipótese, ser superior a 15% das vagas que careça de formação profissional. Tal posicionamento não alcança as microempresas e empresas de pequeno porte (CALSING, 2016).

Mesmo se tratando de um contrato especial, o contrato de aprendiz pode ser rompido nas seguintes situações: no prazo determinado; ao completar vinte e quatro anos, salvo se deficiente; por falta de adaptação ou desempenho; falta grave disciplinar; por vontade/pedido do aprendiz e por falta escolar injustificada que acarrete em perda do ano letivo (CALSING, 2016).

Acredita-se que a contratação do aprendiz, não contribui apenas com ele mesmo, mas beneficia também as empresas uma vez que a mesma proporciona aprendizado de qualidade ensinando o jovem e adolescente a agir com responsabilidade. Terá um custo reduzido nas verbas salariais e, poderá ao fim do contrato determinado, contratar o aprendiz que por ele foi treinado para integrar ao quadro de funcionários efetivos da empresa já sabido das qualidades que o aprendiz adquiriu ao longo da jornada (CALSING, 2016).

Ademais, é importante estar atento às regras de contratação de aprendiz para que no futuro não ocorra à desconsideração do contrato de aprendiz caracterizando-o contrato comum pelo não cumprimento dos requisitos especiais conforme entende o TST após decisão proferida pela quarta turma em recurso de revista nº 1402500-23.2004.5.09.007 movido contra a empresa Tim Participações S/A (TST, 2014).

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL METÓDICA. COMPLEXIDADE PROGRESSIVA. ARTS. 428 E SEQUINTE DA CLT. TOMADORA DE SERVIÇOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA 1. A contratação de aprendizes por empresa interposta, nos termos do art. 431 da CLT, pressupõe igualmente que o tomador de serviços comprometa-se a assegurar formação técnico-profissional metódica, sob pena de desvirtuamento da norma contida no art. 428 da CLT. 2. As funções de operador de máquina copiadora e de contínuo ou "office-boy" não justificam a contratação especial prevista nos arts. 428 e seguintes da CLT, por não

proporcionarem ao jovem formação profissional de complexidade progressiva, de forma a facilitar o posterior acesso do aprendiz ao mercado de trabalho, finalidade precípua da norma em apreço e da matriz principiológica que emana do art. 227 da Constituição Federal. 3. Recurso de revista de que não se conhece (TST, 2014).

A decisão foi unânime, em favor da funcionária que teve conhecido o contrato de trabalho comum, haja vista que a empresa não respeitou aos requisitos especiais do contrato de aprendiz e que a função de “Office boy”, não condiz com as funções de qualificação profissional metódica (TST, 2014).

## **7.2 Trabalho artístico infantil**

O trabalho artístico infanto-juvenil é uma realidade visível no Brasil e no mundo e tem destaque nos mais diversos ramos da indústria de publicidade, moda, entretenimento, arte e cultura. Mesmo não havendo legislação específica que regulamente essa relação, é comum a aparição de crianças em filmes, espetáculos teatrais, desfiles e campanhas publicitárias (SANTOS, MARQUES, 2016).

O que poucos percebem é que por trás de toda essa atuação há relação de trabalho. Essa relação se estabelece por meio de pessoas que exercem atividade empresarial, podendo ser pessoa física ou jurídica com finalidade econômica, por meio de comercialização da arte ou manifestação artística-cultural (SANTOS, MARQUES, 2016).

É importante destacar a diferença entre o trabalho e a manifestação artística. Esta trata da liberdade de expressão e manifestação assegurada pela Constituição Federal em seu art. 5º, IX. Liberdade esta que não envolve preparação, edição, orientação, ensaios e gravações, ou qualquer outra hipótese que possua finalidade econômica. Se assim for, constatado está o trabalho artístico que não mais é que a utilização da expressão artística de uma criança para alcançar objetivos econômico, comercial, que ocorre por meio de direção, produção, orientação, transformando a expressão artística da criança e adolescente em bem de consumo, produtos e mercadorias (SANTOS, MARQUES, 2016).

Embora a Carta Magna, em seu texto, expressa a proibição de qualquer forma de trabalho a menores de quatorze anos, a convenção 138 da OIT apresenta

uma exceção à regra, permitindo por meio de licenças, que a criança antecipe o ingresso ao trabalho para participação em representação artística (SANTOS, MARQUES, 2016).

Basta ligar a TV para se deparar com crianças e adolescentes atuando frente às câmeras nas mais variadas formas de comerciais, novelas, filmes e seriados. Dentre as diversas atuações, um caso bastante marcado, foi à cena do filme “Cidade de Deus” (FUNDAÇÃO, 2016).

“Vocês vão pagar pelos que fugiram moleques. Escolhe moleque, quer tomar um tiro onde, no pé ou na mão?”. Frase ouvida por duas crianças que tiveram de escolher onde receberiam o tiro como punição pela fuga dos demais. Ao esticar as mãos para receber a punição, foram surpreendidas com um tiro no pé (REDE, 2017).

Em depoimento o ator externou os traumas vividos com a gravação da cena.

Filmar aquela cena foi um dos grandes traumas da minha vida. A preparadora de elenco fazia uns exercícios muito loucos para que eu tivesse medo do Leandro Firmino (ator que interpretou o personagem Zé Pequeno). A gente não podia almoçar junto, me deixavam em um quarto escuro, acendiam a luz de repente e o Leandro estava lá. Aquilo ficou na minha mente por muito tempo (REDE, 2017).

Outro caso ocorrido em 2009 direcionou o olhar do Ministério Público do Trabalho motivado por um incidente na emissora de TV SBT envolvendo a atriz e apresentadora mirim Maísa. Durante a apresentação de um dos programas da emissora, Maísa saiu correndo e chorando pelo estúdio batendo com a cabeça em uma das câmeras instaladas no palco após visualizar outra criança fantasiada de monstro (JUSBRASIL, 2012).

A apresentadora na época possuía permissão para atuar apenas em um programa matinal. Diante do ocorrido, o MPT ingressou com ação civil pública requerendo a condenação do SBT por dano moral coletivo no valor de um milhão de reais, além da impossibilidade de a emissora contratar novos atores mirins. Porém a decisão do juiz de origem foi desfavorável ao autor, sob a alegação de que não caberia dano moral coletivo, pois, embora o fato tenha ocorrido com a pequena Maísa, não ficou provado que a emissora praticava o mesmo com os demais contratados que levasse ao entendimento de que houve dano coletivo e também,

que a proibição de novas contratações "implicaria em ceifar a carreira de diversos menores que, por talento pessoal, estão tendo condições melhores de vida pessoal e financeira, para si e seus familiares" (JUSBRASIL, 2012).

O Ministério Público do Trabalho recorreu da decisão, porém, a sentença proferida pelo juiz de origem foi mantida por unanimidade pela oitava turma do Tribunal Superior do Trabalho. Na decisão o relator alegou que:

Não existe proibição ao trabalho do menor, mormente em atividades artísticas, como no caso vertente, mas sim restrições e exigências constitucionais e legais, dentre elas, a autorização judicial, a qual será concedida após análise das condições de trabalho oferecida ao infante (TST, 2013).

Concluiu também, com base nos artigos 5º, IX e 7º, XXXIII não ter havido violação as normas constitucionais (TST, 2013).

Embora exista autorização para tanto, mesmo que não regulamentada como deveria, seria importante um olhar mais firme ao trabalho artístico infantil, para que se verifique se a atuação de crianças e adolescentes estão realmente ocorrendo de forma artística e por livre arbítrio. Pois, se levar em consideração, por exemplo, a fala do juiz de primeiro grau ao proferir sentença, em que mencionou dentre outros que a contratação de artistas mirins tem garantido uma qualidade financeira para o seu sustento e de sua família, leva a reflexão de que a criança poderia estar trazendo para si a responsabilidade de garantir o sustento e uma qualidade de vida familiar que não compete a ela e sim aos pais e/ou responsáveis.

## **8 NORMAS DE APLICAÇÃO AO DESCUMPRIMENTO DA LEI NA CONTRATAÇÃO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE E A ATUAÇÃO DO ESTADO ANTE A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL**

É sabido que existem diversas normas de proteção à criança e adolescente no que diz respeito ao seu ingresso no mercado de trabalho, e que de alguma forma os empregadores são punidos por desobedecerem à norma constitucional, salvo exceção. Neste capítulo será demonstrada qual a reação do Estado ante ao caso concreto comparando o tratamento dado por alguns países no que se refere à contratação de crianças e adolescentes. É de grande valia analisar a atuação do Estado no combate à exploração do trabalho infantil no Brasil verificando a necessidade ou não de normas mais rígidas aos que desobedecem ao disposto na Constituição Federal.

### **8.1 Sanção aplicada aos empregadores que contratam crianças e adolescentes em desconformidade com a Lei**

Mesmo com a proibição de contratação de crianças e adolescentes em desacordo com o permitido, o fato vem ocorrendo ao longo dos anos, basta uma busca rápida pela internet ou até mesmo no cotidiano de alguns para se deparar com casos de empregadores que mantiveram ou ainda mantém crianças e adolescentes exercendo atividades de forma irregular.

Atualmente a única sanção aplicada aos que assim agem, está prevista no artigo 434 da CLT. Para os que infringem a lei, sofrerão apenas com uma multa que vai de 01 a 05 salários mínimos regional tantas vezes quantos forem as crianças contratadas, para os descumpridores das regras de contratação previstas em lei (BRASIL, 1943).

Mesmo que o autor tenha contratado crianças de forma irregular, o máximo de multa aplicada será de cinco salários mínimos, salvo se reincidente for. Se assim ocorrer, o valor da multa será dobrado (MORAIS, 2014).

Em 2013, a deputada Sandra Rosado apresentou um projeto de lei que alterava os artigos 434 e 435 da CLT. A proposta era elevar o valor da multa de um salário mínimo que na época era de R\$ 678,00 para R\$ 1.000,00, por criança

contratada, podendo esse valor ser elevado ao dobro nos casos de reincidência. Esse valor receberia atualização conforme índice INPC (CÂMERA, 2013).

O Projeto pareceu favorável à comissão, porém o mesmo não vingou, e depois de dois anos, a mesa diretora o arquivou com base no art. 105 da RICD (CÂMERA, 2013).

## **8.2 Atuação do Brasil ante a exploração do trabalho infantil**

É notória a necessidade de medidas com a finalidade de reduzir de forma considerável até a efetiva erradicação da exploração do trabalho infantil no Brasil e no mundo.

Segundo o Censo demográfico feito em 5570 municípios do Brasil, em 2010, cerca de 3,4 milhões de crianças e adolescentes entre 10 e 17 anos tinha alguma ocupação. A maior quantidade estava localizada no Estado da Bahia e, das ocupações existentes, 253,3 mil exercia trabalho doméstico (CENSO, 2010).

E qual tem sido a atuação do Brasil diante da situação? O que fez e o que está fazendo para que se alcance êxito na erradicação do trabalho infantil?

A OIT junto com os Estados membros vem adotando diversas medidas na busca pela erradicação da exploração da mão de obra infantil. Em 1992 foi implantado no Brasil o IPEC - Programa Internacional para a Erradicação do Trabalho Infantil. O IPEC foi criado com o intuito de eliminar progressivamente essa prática. Opera em 88 países e conta com apoio de agências internacional e governamental, organização de empregados e empregadores, ONGs etc. A ideia é fortalecer a capacidade de cada país de lidar com o problema promovendo movimento mundial para o combate do trabalho infantil (OIT, s.d.).

O IPEC no Brasil vem desenvolvendo atividades e ações em conjunto com Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente. Desde sua implantação o IPEC já desenvolveu mais de 100 programas de ação de combate ao trabalho infantil, tais como, produção de dados e estudos sobre o trabalho infantil, campanhas de conscientização, articulação político-institucionais e programas de ação direta. Essa mobilização

retirou milhares de crianças do mercado de trabalho ao longo desses anos (OIT, s.d.).

Em 1996 iniciava-se o PETI – Programa de Erradicação ao Trabalho Infantil. A ação do Governo Federal ocorreu em conjunto com a OIT no intuito de combater a exploração do trabalho infantil nas carvoarias em Três Lagoas. Logo após, foi estendida para o território brasileiro buscando programar políticas públicas voltadas ao enfretamento do trabalho infantil (CIDADANIA, 2019).

O PETI foi se fundindo com programas governamentais trazendo mudanças significativas no aprimoramento de distribuição de rendas. Em 2005, o PETI se integrou à Bolsa Família. Em 2011, o programa foi instituído pelo LOAS- Lei Orgânica de Assistência Social, como um programa de caráter Inter setorial que integra a Política Nacional de Assistência Social. A integração compreende as transferências de renda e trabalho social com famílias. Também ocorre a oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontram em situação de trabalho (CIDADANIA, 2019).

A OIT instituiu o dia 12 de junho como Dia Mundial contra o Trabalho infantil, desde então, a OIT vem ano após ano convocando trabalhadores, empresários, governos e a sociedade do mundo todo a se mobilizarem contra o trabalho infantil. Propondo todos os anos um tema diferente na busca de resultados positivos. O Brasil em 2007, por meio da Lei nº 11.542/2007 instituiu a mesma data como Dia Nacional de Combate ao Trabalho infantil. (OIT, s.d.).

Temos 12,5 milhões de razões para avançar na erradicação do trabalho infantil". Afirmação dada pelo diretor geral da OIT. A fala o correu em 2014, durante o lançamento da iniciativa regional da 18ª Reunião Regional Americana da OIT em Lima. Um grupo de 25 países do Caribe e América Latina se reuniram no intuito de acelerar os esforços para o combate ao trabalho infantil. A meta era que até 2020 houvesse a total erradicação da exploração de mão de obra infanto-juvenil (OIT s.d.).

Em 2013, houve o início da discussão sobre a possibilidade de redesenhar o PETI. A iniciativa levou em consideração os avanços da estruturação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e da política de prevenção e erradicação do trabalho infantil. O objetivo da discussão foi acelerar as ações de prevenção e

erradicação do trabalho infantil e configuração do trabalho infantil no Brasil (CIDADANIA, 2019).

Embora tenha havido significativa redução da exploração do trabalho infantil no Brasil de 2011 a 2016, o país está longe de cumprir com a meta erradicação total até 2025. Meta que havia sido estabelecida para 2016 não foi cumprida e, pelo que se pode verificar, o país corre riscos de não cumprir com a erradicação até a data estipulada (VALENTE, 2017).

Mesmo com a redução do número de crianças e adolescentes no mercado de trabalho, a maior dificuldade na redução se dá entre que crianças de 05 a 09 anos, nessa faixa etária os números aumentaram significativamente. Em 2013 havia 61 mil crianças trabalhando, número que saltou para 70 mil em 2014 e em 2015 o número de crianças trabalhando era de 79 mil (VALENTE, 2017).

Em geral, o trabalho ocorre, em lixões, casa de família, fazendas, sítios e outras atividades agrícolas. O Brasil também deixou de cumprir com a meta de erradicação das piores formas de trabalho infantil em 2016 (VALENTE, 2017).

Dentre as dificuldades para se combater o trabalho infantil, está a falta de fiscalização e recursos orçamentários. Em 2016, ocorreram 5.765 inspeções do trabalho, sendo 3615 das atividades classificadas como piores formas. Desse total, havia 2513 crianças envolvidas (VALENTE, 2017).

### **8.3 Trabalho infantil em alguns países**

No ranking mundial, o Brasil ocupa a 99ª posição dentre 176 nações na prática da exploração de mão de obra infantil. O Estado brasileiro demonstrou pouco progresso na capacidade de cuidar das crianças e, embora seja a maior economia da América Latina, o Brasil está atrás de Cuba, Chile, Argentina dentre outros (BRAUN, 2019).

Em Madagascar, o trabalho infantil tem muita força devido a grande produção de mica. Recentemente, o parlamento europeu condenou a exploração do trabalho infantil em Madagascar. No país, 47% das crianças entre 05 e 17 anos

trabalham. Desse percentual, estima-se que 86 mil exercem atividades no setor de mineralização (NEVES, 2020).

O PE pede à União Europeia (UE) e aos seus Estados-membros que cooperem com Madagascar fim de adoptar e aplicar de “legislação, políticas, orçamentos e programas de acção que contribuam para a plena observância de todos os direitos da criança”. À Comissão Europeia, os eurodeputados pedem uma abordagem para discutir a questão das empresas mineiras que recorrem ao trabalho infantil, a fim de “assegurar que nenhuma parte da sua produção seja directa ou indirectamente importada na UE” (NEVES, 2020).

Em Portugal, o trabalho infantil é tido como grave ofensa a integridade da criança. O Código Penal português pune severamente com prisão e multas altíssimas quem tal ato praticar (WIKIPEDIA, 2019).

No México, o número de crianças que estão no mercado de trabalho formal e/ou informal também assusta. Segundo informações dadas em 2017 pelo Secretariado do Trabalho e da Previdência Social em Zacatecas, cerca de 49 mil e 300 menores de 15 anos trabalha (FIDES, 2017).

Os países em desenvolvimento como a África subsaariana, a pobreza é tamanha que poucas são as oportunidades de estudo entre as crianças. Isso faz com que o trabalho infantil ganhe forças chegando a 50% das crianças de 05 a 14 anos no mercado de trabalho rural e economia urbana informal (WIKIPEDIA, 2019).

## 9 CRIMINALIZAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

No Brasil, apenas algumas formas de trabalho infantil são punidas criminalmente, são elas: trabalho em condição análoga a de escravo, prevista no inciso II §2º do art. 149/CP. Essa penalidade foi incluída ao código penal em 2003 pela lei n. 10.803, e independe da idade da vítima, porém, quando se tratar de crianças e adolescentes, a pena prevista sofrerá um aumento e, maus tratos, previsto no art. 136 do mesmo código; (BRASIL, 1940).

O Estatuto da Criança e do adolescente também prevê no art. 244-A, punição para os que praticam exploração da prostituição infantil; a prática de pornografia de menores art. 241 e a venda ou tráfico de crianças previsto no art. 239. (BRASIL, 1990).

Mesmo que a exploração da mão de obra infantil ainda não seja crime, a prática pode levar pela extensão dos danos causados à criança, a caracterização de algum crime? O trabalho diário exaustivo pode caracterizar maus tratos ou outro crime tipificado pela lei penal?

Os investigadores da Associação Humanitária *Terres des hommes*, relataram que o dinheiro que as crianças de Madagascar recebem pelo trabalho prestado, não é suficiente para uma refeição e que, as crianças são constantemente expostas a condições de trabalho que exige muito esforço e com pouca segurança (NEVES, 2020).

Isso causa-lhes dores de costas e de cabeça devido ao calor e à falta de água ou de oxigênio nas minas, dores musculares por causa do trabalho repetitivo e árduo de transporte de cargas pesadas, bem como tosse e problemas respiratórios frequentes devido às partículas finas de mica, para além de arriscarem a vida devido à implosão de minas ou a deslizamentos de terras (NEVES, 2020).

Segundo dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação do Ministério da Saúde, 279 crianças morrem no Brasil em decorrência do trabalho nos últimos 12 anos, cerca de 23 crianças por ano. Deve-se considerar também, os impactos que o trabalho traz a vida da criança, como problemas de saúde, menores chances de escolarização, desenvolvimento escolar dentre outros (SUDRÉ, 2020).

Destaca-se também o número de crianças que sofreram acidente de trabalho no mesmo período acima. Foram 46.507 crianças acidentadas, dentre eles, 27.924 foram de natureza grave. A procuradora Ana Maria Villa Real destaca que “essas histórias reais comprovam mais uma vez que o trabalho infantil, além de roubar infâncias, não é bom, não tem nada de nobre, causa acidentes graves e pode até matar” (MPT, 2020).

É importante ressaltar que, dos 27.924 acidentes graves, 10.338 sofreram lesão nas mãos, dessas, 705 acarretaram em amputação. Também se destacam os acidentes por animais peçonhentos e as intoxicações por agrotóxicos e produtos químicos (MPT, 2020).

Outro fato que também sugere a reflexão quanto a necessidade da criminalização do trabalho infantil, é o caso de Gedeão Andrade que teve sua história relatada no início, e mesmo com a intervenção do Ministério Público do Trabalho, o empregador não sofreu qualquer punição pelo dano causado sofrido por Gedeão.

Em 2012 passou a tramitar na câmara dos deputados o Projeto de Lei nº 3358 de autoria do deputado Arnaldo Jordy. O projeto previa pena de detenção de 02 a 04 anos e multa para quem contratasse crianças menores de 14 anos, mesmo que a prática ocorresse de forma artística e aos empregadores que simulassem o processo de contratação de aprendizagem (CÂMARA, 2012).

Como justificativa pelo projeto, o deputado alegou que o trabalho infantil encontra raízes históricas e culturais que remonta ao Brasil-colonial e ao regime escravagista e que, quanto mais aumentava a desigualdade social, mais se utilizavam da narrativa que o trabalho seria a solução benevolente para crianças em situação de pobreza e exclusão social. Alegou também que esse pensamento fez com que o Brasil fosse inserido entre os países com os índices mais elevados de desigualdade econômica e de maior injustiça social (CÂMARA, 2012).

Entende o autor que, mesmo com vários programas de conscientização a não exploração da mão de obra infanto-juvenil, muitos são os que valorizam a mão de obra delicada e pequena, que realiza trabalhos perigosos e obedecem as ordens impostas sem reclamar por um preço inferior ao pago a um adulto. E que é de

grande importância à criminalização de maneira a somar para a efetiva erradicação do trabalho infantil (CÂMARA, 2012).

O parecer foi favorável à comissão, entretanto, encontra-se com seu conteúdo arquivado com base no art. 105 do regimento interno da câmara dos deputados (CÂMARA, 2012).

O Senador Paulo Rocha, também apresentou um Projeto de Lei cujo n. 6895/2017, que prevê pena de reclusão de 02 a 04 anos além de multa correspondente a violência, para quem contratar ou explorar mão de obra de crianças menores de 14 anos, aplicando a mesma pena para quem contratar menores de 14 a 17 anos para trabalho noturno, insalubres ou perigosos, com pena iniciando em 03 anos de reclusão. Diferenciando do projeto de Lei nº 3358/2012, por não criminalizar o trabalho artístico infantil e atribuir pena de reclusão e não detenção. O parecer foi favorável ao Relator da Comissão de Constituição e Justiça, porém com emendas (CÂMARA, 2018).

## 10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme colocado, o presente trabalho teve como objetivo principal analisar a exploração do trabalho infantil, verificando se existe ou não a necessidade da criminalização da prática no Brasil.

O que levou primeiramente a uma viagem pela parte histórica, a fim de conhecer as origens do trabalho. Essa busca apresentou pontos importantes como a primeira relação ao trabalho, considerado tão antigo quanto a humanidade. O trabalho tinha significado pejorativo, não havendo qualquer ligação com realização pessoal. Tendo a mais antiga referência ao trabalho nas escrituras sagradas, onde Adão e Eva que viviam na total dependência de Deus tiveram de trabalhar para conseguir o sustento diário após desobedecerem às ordens do Criador.

Verificou também os aspectos, econômicos, sociológicos e filosóficos e jurídicos. Do ponto de vista econômico, entendeu-se que o trabalho estava relacionado a qualquer coisa que tinha o objetivo atender as necessidades e realização pessoal. Já no aspecto sociológico, a intenção era a produção de bens e serviços gerando sustento familiar. Do ponto de vista filosófico, foi encontrado duas visões, onde a primeira entendia que o trabalho era visto como privilégio e castigo, e a segunda, via o trabalho como forma de construir fortunas e de redenção, já que para eles o trabalho era uma maneira de se redimir perante o Criador pelas iniquidades cometidas. Por fim, o aspecto jurídico demonstrou que é necessário legitimidade e importância aos valores sociais para se obter bom emprego na sociedade.

Relataram-se também as primeiras formas de trabalho sendo elas escravidão e servidão. A escravidão foi uma época dolorosa para os negros que não tinham sequer o direito de viver com dignidade. Os negros passaram por uma fase sangrenta, trabalhando exaustivamente para seus senhores não recebendo um centavo pelo trabalho executado. Na servidão, os trabalhadores obtinham resguardo político e militar. De tudo que produziam, parte era destinada a seus senhores e esse percentual garantia-lhes o resguardo. Se comparado com o período da escravidão, um grande avanço ocorreu na vida dos trabalhadores.

Outra informação foi que na antiguidade, o domínio pertencia as corporações e os trabalhadores possuíam pouco arbítrio e direito. A jornada de trabalho era exaustiva, e no período de verão, durava até o pôr do sol. O que garantia mais lucros as corporações e poucos benefícios ao obreiro.

Com a perda das forças das corporações após a Revolução francesa, o que desencadeou sua extinção, passou-se a ter liberdade de comércio e o aumento de produtos. Outra conquista após a abolição das corporações, foi a liberdade contratual, e a transformação do trabalho em emprego, surgindo então uma nova cultura.

Durante todo período de pesquisa, muitos pontos relevantes foram surgindo e incrementando esse trabalho. O trabalho escravo é um exemplo que merecia ser abordado. Bastava nascer negro para garantir um espaço na senzala. Até a abolição da escravatura, os negros passaram por diversos momentos dolorosos, e muitos perderam a vida. Foi importante destacar que o Brasil foi resistente ao aderir a abolição por conta do grande lucro percebido pelos escravagistas que traficavam escravos. A venda e utilização da mão de obra negra também colaboraram para a demora em determinar o fim da prática.

Entretanto, mesmo com a abolição de escravatura, foi possível verificar que nos dias atuais é possível encontrar pessoas vivendo em condições análogas a de escravo.

Outro ponto que foi analisado neste trabalho de curso foi o surgimento do Direito do trabalho. No início houve confusão entre o direito do trabalho e as políticas sociais que eram realizadas por cientistas sociais e pelos revolucionários. Mas aos poucos foram substituídos por juristas estudiosos do caso. O surgimento da máquina de vapor fez com que os trabalhadores passassem a trabalhar de forma abusiva e muitos acidentes de trabalho aconteceram, além de doenças relacionadas às atividades exercidas.

Foi um período de grandes abusos por conta dos capitalistas que detinha todo o poder. Nova demanda de relações econômicas e sociais foram desencadeadas e devido ao grande número de desapropriações rurais, várias pessoas migraram para a cidade em busca de oportunidade nas fábricas.

Foi visto também que durante esse período de mudanças, as relações trabalhistas eram vitalícias mesmo o contrato sendo apenas por palavra, perdurando esse contrato por gerações. Vale mencionar que essa prática é bastante abusiva, por exigir que uma pessoa nasça com a responsabilidade de algo que ela mesma não contratou. Também houve substituição da mão de obra e mulheres e criança eram contratados no lugar dos homens, por serem mais delicados e propícios a ordens além de poucos direitos para se reivindicar. A leveza e o porte da criança eram atrativos para os donos de fábricas.

Até que o Estado percebeu a necessidade de intervenção nas relações de emprego, pois era notória a necessidade de amparo a classe trabalhadora por ser vulnerável nessa relação. Foi então que normas foram estabelecidas garantindo melhores condições e bem-estar social ao trabalhador. Surgindo assim o direito do trabalho com objetivo de proteger a classe trabalhadora que é parte vulnerável na relação trabalhista, garantindo melhores condições de trabalho, assegurando-os jornada de trabalho não abusiva.

Outro ponto visto foram às normas trabalhistas CLT, sua criação ocorreu em 1943 e sofreu diversas alterações ao longo dos anos e que a CLT não se trata de um código, mas apenas de uma consolidação das leis já existentes. Nesse mesmo tópico foi visto os artigos da Constituição que protegem crianças e adolescentes, proibindo atividades perigosas a menor de 18 anos e qualquer tipo de atividade para menores de 14 anos. São eles que ditam regras a serem seguidas, impondo limites para que a integridade e moral do trabalhador menor sejam garantidos.

Uma importante informação foi inserida neste trabalho de conclusão, onde deixa claro que a proteção da criança e adolescente não é um dever apenas do Estado e sim de todos independente da criança fazer ou não parte do grupo familiar.

No capítulo 05 foi visto as piores formas de trabalho infantil. Provavelmente uma delas para a maioria, não era tida como algo perigoso e prejudicial à criança. As formas de trabalho apresentadas como piores, são apenas algumas do extenso rol existente. Foi muito importante apresentar esse tópico uma vez que muita gente desconhece o trabalho doméstico, por exemplo, como pior forma.

Outro ponto importante relatado no trabalho foi às convenções 138 e 182 da OIT que foram ratificadas pelo Brasil, reforçando assim a normas já existentes de proteção à criança e adolescente no mercado de trabalho.

Dos assuntos abordados, foi possível verificar que não há uma proibição do trabalho infantil de forma absoluta. Havendo a possibilidade de crianças ingressarem no mercado de trabalho até mesmo antes dos 14 anos de idade, sendo elas contrato de aprendizagem e trabalho artístico. Essas atividades devem ser exercidas mediante contrato certo e determinado, além de prévia autorização do judiciário quando se tratar de trabalho na modalidade artística.

Ficou demonstrada a importância do trabalho na condição de aprendiz, pois nele a criança adquire conhecimentos e experiências que farão dela um profissional de sucesso no futuro.

Na modalidade artística, o trabalho apresentou dois casos concretos de crianças que passaram por situações não agradáveis durante o contrato de trabalho. E que uma delas em depoimento disse ter carregado consigo grande trauma devido a gravação de uma cena mostrando que nem sempre o trabalho artístico é benéfico a quem o exerce.

Logo em seguida, foi apresentado qual tem sido a atuação do Estado no que se referente a redução e erradicação do trabalho infantil. O Estado criou diversos programas de conscientização, estudos e se uniu a OIT no combate mundial do trabalho infantil, entretanto, ficou demonstrado que o Brasil, não conseguiu cumprir duas metas estabelecidas para a efetiva erradicação das piores formas de trabalho e trabalho infantil. E mesmo com os avanços ao longo dos anos, dura será a jornada até o alcance do objetivo.

Uma importante informação foram os números relacionados a quantidade de crianças no mercado de trabalho formal e informal e a quantidade de acidentes de trabalho sofrido pelos pequenos obreiros. Nota-se que o trabalho infantil causou muitas vítimas de acidentes que levaram a amputação de membros e para alguns, a morte.

Também foi mencionado que para os que contratam criança em desconformidade com a lei, a punição é apenas de multa que vai de 01 a 05 salários

mínimos independente de quantas crianças forem encontradas trabalhando de forma irregular. Ademais, só haverá punição na esfera criminal se a criança for encontrada em situação de maus-tratos, análogas a de escravos, exploração sexual e pornográfica.

Diante dos fatos narrados, o objetivo de elucidação no tange a exploração do trabalho infantil foi alcançado com êxito. Ficando claro que a prática ocorre desde os primórdios, sempre visando à obtenção de lucros pelos empregadores, independente das consequências dessa contratação.

Mesmo com os avanços no direito da criança e adolescente, o trabalho infantil tem se arrastado há séculos e embora com uma significativa redução dos casos ao longo dos anos, há muito que se fazer e, mesmo com essa redução de modo geral, o aumento de crianças de 05 a 09 anos vem crescendo de forma considerável o que não elimina o problema, apenas o muda de posição. Uma vez que nessa idade, a vulnerabilidade da criança é ainda maior. Ou seja, reduziu em quantidade, mas o problema permanece intacto.

Também ficou demonstrado que o trabalho artístico merece um olhar mais profundo, pois, embora amparada por lei, a prática nem sempre ocorre conforme determinação legal. Muitas crianças entram para esse mundo não por vontade própria ou por sonho, mas sim por sonho dos pais, ou como disse o juiz do caso concreto apresentado, são inseridos para garantir uma qualidade de vida para si e sua família.

Isso diverge do que a lei dispõe, uma vez que para se caracterizar o trabalho artístico, o mesmo deve ocorrer de forma livre e voluntária, podendo a criança exercer ou não quando bem lhe aprouver. Ademais, uma criança contratada para realizar uma gravação de novela, por exemplo, tem as mesmas responsabilidades de decorar falas, encenar e cumprir os horários de gravação como um adulto, não podendo desistir da cena quando bem entender, por não se tratar de algo voluntário.

Outro ponto importante a respeito do trabalho artístico é que, mesmo que a prática tenha se tornado uma cultura, é nítida a necessidade de se reavaliar a prática, pois a diversão da sociedade não pode estar baseada no sofrimento de inocentes. Se realmente for por vontade da criança e isso for comprovado,

amparada estará pela lei para assim fazer, mas se for por desejos dos pais ou responsáveis, medidas proibitivas deveriam ser tomadas.

Ademais, fica claro que há muito a se fazer pelos pequenos obreiros e que as multas aplicadas aos descumpridores da lei, pouco afeta os empregadores por se tratar de um valor mínimo considerando a gravidade do problema gerado pela exploração da mão de obra infantil e os grandes lucros que os empregadores percebem para si advindos dessa prática, pagando bem menos que o valor estipulado para a categoria de trabalhadores ou nada.

Crianças vêm sofrendo ao longo dos anos, sendo exploradas por pessoas interessadas não em ajudar, mas sim em obter grandes lucros, pouco importando se muitas sofrerem acidentes de trabalho que podem levá-las a perda de um membro importante do seu corpo ou até mesmo a morte. Quem é pai ou mãe, sabe que por certa idade, a criança desconhece o perigo ou não sabe como reagir ao se deparar com uma situação perigosa.

Portanto, a conclusão que se chega é de que a Exploração do Trabalho Infantil é algo enraizado não só no Brasil, mas no mundo, e que a prática está longe de alcançar sua erradicação, devendo sim endurecer as regras aplicáveis, criminalizando o trabalho infantil a menores de 14 anos. Para só assim se alcançar resultados rápidos e significantes quanto a sua efetiva erradicação.

## REFERÊNCIAS

A BÍBLIA. **Genesis**. Tradução João Ferreira de Almeida. São Paulo: Editora Horebe, 2017. p.4. Velho e Novo Testamento.

BARBOSA, Maria Fernanda. Maria Autelina Pereira. **Evolução do trabalho infantil e sua proteção no âmbito mundial**. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-105/evolucao-do-trabalho-infantil-e-sua-protecao-em-ambito-mundial/>. Acesso em 18 de ago. 2020.

BEZERRA, Juliana. **Abolição da escravatura no Brasil**. 2020. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/abolicao-da-escravatura-no-brasil/>. Acesso em 23 mai. 2020.

BEZERRA, Juliana. **Lei Áurea**. 2019. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/lei-aurea/>. Acesso em 23 mai. 2020.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro, RJ. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 20 de out. 2020.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, DF. 1943. Disponível em; [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 19 de out. de 2020.

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República federativa do Brasil**. Vade Mecum Saraiva. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 27. Ed. Atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF. 1990. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/vida-de-criancas-e-adolescentes-melhorou-em-173-paises-em-19-anos/#:~:text=O%20pa%C3%ADs%20ocupa%20a%2099%C2%AA,o%2093%C2%BA%20lugar%2C%20pouco%20mudou>. Acesso em: 02 de nov. 2020.

BRAUN, Julia. **Brasil ocupa 99º lugar em ranking mundial de proteção à infância**. Jul, 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/vida-de-criancas-e-adolescentes-melhorou-em-173-paises-em-19-anos/#:~:text=O%20pa%C3%ADs%20ocupa%20a%2099%C2%AA,o%2093%C2%BA%20lugar%2C%20pouco%20mudou>. Acesso em: 02 de nov. 2020.

CALSING, Maria de Assis. **Trabalho Infantil: Você não vê, mas existe**. In: MELO, Guilherme Aparecido Bassi. CÉSAR, João Batista Martins, (coordenadores). Trabalho Infantil. Mitos, realidades e perspectivas: Estudo em homenagem ao professor Oris de Oliveira. São Paulo. LTr, 2016. P. 32.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, **Projeto criminaliza exploração de mão de obra de menores de 14 anos**, jan. 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/530693-projeto-criminaliza-exploracao-de-mao-de-obra-de-menores-de-14-anos/#:~:text=O%20Projeto%20de%20Lei%206895,trabalho%20noturno%2C%20perigoso%20ou%20insalubre>. Acesso em: 04 de nov. 2020.

CAMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 3358/2012. Dispõe sobre acrescentar o art. 207-A do Código Penal**. Apresentado pelo deputado Arnaldo Jordy. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=536108>. Acesso em: 06 de nov. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, **projeto de Lei n. 6727/2013**. Dispõe sobre a alteração dos artigos 434 e 435 da Consolidação das leis do trabalho. Apresentado pela senadora Sandra Rosado. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=590385>. Acesso em: 21 de out. De 2020.

CENSO DEMOGRAFICO. **Observatório da Prevenção e da Erradicação do Trabalho infantil**. 2010. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalho infantil/localidade/0?dimensao=censoDemografico>. Acesso em: 21 de out. 2020.

CORTES, Lourdes. **Regulamentação permite trabalho de menor como aprendiz a partir dos 14 anos**. TST, jun. 2013. Disponível em: [https://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/regulamentacao-permite-trabalho-de-menor-como-aprendiz-a-partir-dos-14-anos](https://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/regulamentacao-permite-trabalho-de-menor-como-aprendiz-a-partir-dos-14-anos). Acesso em: 21 de ago.2020.

IBGE, **Trabalho Infantil 2016**. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua. Rio de Janeiro. Editora: Coordenação de Trabalho e Rendimento, 2017. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101388>. Acesso em: 11 mai. 2020.

FERRAI, Irany, et al. **História do trabalho, do direito do trabalho e do direito do trabalho**. 3.ed. São Paulo: LTr. Amauri do Nascimento, Ives Gandra da Silva Martins Filho, 2011.

FREITAS, Rodrigo. **Açailândia - Condenados por envolvimento em exploração sexual infantil são presos**. Disponível em: <https://www.mpma.mp.br/index.php/lista-de-noticias-gerais/12886-acailandia-condenados-por-envolvimento-com-exploracao-sexual-infantil-sao-presos>. Acesso em 18 de ago. 2020.

FIDES, Agenzia. **América/México – “México sem trabalho infantil”: somente 14 das quatro mil empresas respeitam esta norma**. Disponível em: <http://www.fides.org/pt/news/61742->

AMERICA\_MEXICO\_Mexico\_sem\_trabalho\_infantil\_somente\_14\_das\_quatro\_mil\_e\_mpresas\_respeitam\_esta\_norma. Acesso em: 06 de nov. 2020.

FUNDAÇÃO TELEFÔNICA VIVO. **Trabalho infantil artístico**. Disponível em: <http://fundacaotelefonicavivo.org.br/promenino/trabalho infantil/colunistas/trabalho-infantil-artistico/>. Acesso em 09 de out. 2020.

FUNDAÇÃO TELEFÔNICA VIVO. **Trabalho infantil: caminhos para conhecer, agir e proteger crianças e adolescentes**/Fundação Telefônica Vivo. São Paulo: Fundação Telefônica Vivo, Texto e Textura, 2014.

HENRIQUES, Isabella. Pedro Hartung. **O Direito novo do art. 227**. Migalhas, nov. 2013. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/191102/o-direito-novo-do-art-227>. Acesso em: 10 de mai. 2020.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 19 Ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MINISTÉRIO DA CIDADANIA. **Programa de Erradicação do trabalho Infantil**, nov. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/servicos-e-programas-1/acao-estrategica-do-programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil>. Acesso em: 01 de nov. 2020.

MORAIS, Ginny. **Aumento da multa para quem emprega menor ilegalmente tem parecer favorável**. Câmara dos Deputados, mar. 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/428640-aumento-de-multa-para-quem-emprega-menor-ilegalmente-tem-parecer-favoravel/#:~:text=Quem%20n%C3%A3o%20cumpre%20isso%2C%20pode,multa%20de%20cinco%20sal%C3%A1rios%20m%C3%ADnimos>. Acesso em: 20 de out. 2020.

MPT - Ministério Público do Trabalho. **Campanha do MPT alerta para consequências do trabalho infantil**, out. 2020. Disponível

em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/campanha-do-mpt-alerta-para-consequencias-do-trabalho-infantil>. Acesso em: 04 de nov. 2020.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 18 Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

NETO, Vito Palo. **Conceito Jurídico e Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo**. 1 Ed. São Paulo: LTr, 2008.

NEVES, Sofia. **Parlamento Europeu condena exploração infantil em Madagáscar, onde 47% dos menores trabalham**. Fev, 2020. Disponível em: <https://www.publico.pt/2020/02/13/mundo/noticia/parlamento-europeu-condena-exploracao-infantil-madagascar-onde-47-menores-trabalham-1904056>. Acesso em: 02 de nov. 2020.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Convenção 138 - Idade Mínima para Admissão**. Promulgada pelo Decreto 4.134 de 15 de fevereiro de 2002. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235872/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235872/lang-pt/index.htm). Acesso em 13 jun. 2020.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Convenção 182**. Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação. Promulgada pelo Decreto 3.597 de 12 de setembro de 2000. Disponível em [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_236696/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang-pt/index.htm). Acesso em 14 jun. 2020.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Conheça a OIT**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang-pt/index.htm>. Acesso em 28 mai. 2020.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. **O que é trabalho infantil**. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS\\_565163/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_565163/lang-pt/index.htm). Acesso em: 26 mai. 2020.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Sobre o IPEC**. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS\\_565238/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_565238/lang-pt/index.htm). Acesso em: 21 de out. 2020.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Trabalho doméstico infantil**. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-domestico/WCMS\\_565969/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-domestico/WCMS_565969/lang-pt/index.htm). Acesso em: 20 de ago. 2020.

OLIVEIRA, Mariana. **TST condena deputado a indenização por trabalho escravo e infantil**. 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/04/tst-condena-deputado-indenizacao-por-trabalho-escravo-e-infantil.html>. Acesso em: 20 de ago. 2020.

OST, Stelamaris. **Mulher e mercado de Trabalho**. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-64/mulher-e-mercado-de-trabalho/>. Acesso em: 18 de ago. 2020.

REDE PETECA. Chega de Trabalho Infantil. **Os limites do Trabalho infantil artístico**. Mar. 2017. Disponível em: <https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/noticias/materias/os-limites-trabalho-infantil-artistico/>. Acesso em 10 de out. 2020.

SANTOS, Elisiane. Rafael Dias Marques. **Proteção Integral de Crianças e Adolescentes no Trabalho Artístico e o Sistema de Justiça do Trabalho**. In: MELO, Guilherme Aparecido Bassi. CÉSAR, João Batista Martins, (coordenadores). Trabalho Infantil. Mitos, realidades e perspectivas: Estudo em homenagem ao professor Oris de Oliveira. São Paulo. LTr, 2016. P. 71.

SILVA JUNIOR, Joab Silas. **"O que é trabalho?"**; *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/fisica/o-que-e-trabalho.htm>. Acesso em 15 abr. 2020.

SILVA JUNIOR, Manoel Nicolau. **História do Direito do Trabalho no Brasil e no mundo**. Conteúdo jurídico, set. 2015. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45114/historia-do-direito-do-trabalho-no-brasil-e-no-mundo>. Acesso em 28 abr. 2020.

SILVA, Paula Jaeger. **Evolução Histórica do Direito do Trabalho**. 2018. Disponível em: <https://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/384-artigos-out-2018/7832-evolucao-historica-do-direito-do-trabalho>. Acesso em 19 de mai. 2020.

SILVA, Itatiara Meurilly Santos. **Princípio da Igualdade e o Trabalho da Mulher**. 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-68/principio-da-igualdade-e-o-trabalho-da-mulher/>. Acesso em 18 de ago. 2020.

SOUZA, Ismael Francisco. **A exploração do trabalho e de crianças na Revolução Industrial e no Brasil**. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-da-infancia-e->

juventude/1531/a-exploracao-trabalho-criancas-revolucao-industrial-brasil. Acesso em 27 jul. 2020.

SUDRÉ, Lu. **A cada 15 dias morre uma criança vítima do trabalho infantil no Brasil**, out. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/10/07/a-cada-15-dias-morre-uma-crianca-vitima-do-trabalho-infantil-no-brasil>. Acesso em: 04 de nov. 2020.

TRT 15 – Tribunal Regional Federal da 15a. Região – Campinas SP. Vara do Trabalho de Itapeva. **Processo nº. 00784-2001-047-15-00-7 RE**. 24 de maio de 2002.

TST- Tribunal Superior do Trabalho. **Deputado é condenado por exploração de trabalho escravo e trabalho infantil em fazenda em GO**. Disponível em: [http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/deputado-e-condenado-por-exploracao-de-trabalho-escravo-e-infantil-em-fazenda-em-go](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/deputado-e-condenado-por-exploracao-de-trabalho-escravo-e-infantil-em-fazenda-em-go). Acesso em: 20 de ago. 2020.

TST-Tribunal Superior do Trabalho. **Processo nº. 98000-62.2009.5.02.0382. AIRR. 18 de set. 2013**. Disponível em: <https://www4.trt23.jus.br/revista/content/processo-n%C2%BA-tst-airr-98000-6220095020382>. Acesso em: 13 de out. 2020.

TST- Tribunal Superior do Trabalho. **Processo nº. 1402500.23.2004.5.09.0007. 09. RR. 09 de mai. 2014**. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=231088&anoInt=2010>. Acesso em: 24 de ago. 2020.

TST- Tribunal Superior do Trabalho. **Trabalho Infantil no Campo**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/combate-trabalho-infantil/trabalho-infantil-no-campo>. Acesso em: 19 de ago. 2020.

VALENTE, Jonas. **Brasil não cumpre regra de erradicar o trabalho infantil até 2016**. Agencia Brasil, out. 2017. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-10/brasil-nao-cumprer-meta-de-erradicar-trabalho-infantil-ate-2016-mostra-relatorio>. Acesso em: 01 nov. 2020.

VEIGA, Maurício de Figueiredo Côrrea. **Trabalho infantil deve e pode ser erradicado**. Conjur, mai. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-mai-22/mauricio-correa-veiga-trabalho-infantil-erradicado>. Acesso em 27 jun. 2020.

WIKIPÉDIA. **Consolidação das Leis do Trabalho**, set. 2020. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Consolida%C3%A7%C3%A3o\\_das\\_Leis\\_do\\_Trabalho](https://pt.wikipedia.org/wiki/Consolida%C3%A7%C3%A3o_das_Leis_do_Trabalho). Acesso em 17 abr. 2020.

WIKIPÉDIA. **Trabalho infantil**, mar. 2019. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Trabalho\\_infantil](https://pt.wikipedia.org/wiki/Trabalho_infantil). Acesso em: 04 de nov. 2020.